

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

**BRUNO MILANO TRICERRI**

**A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA À LUZ DO CPC DE 2015**

**Porto Alegre**

**2018**

**BRUNO MILANO TRICERRI**

**A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA À LUZ DO CPC DE 2015**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Francisco Rossal de Araújo.

**Porto Alegre**

**2018**

**BRUNO MILANO TRICERRI**

**A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA À LUZ DO CPC DE 2015**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 16 de janeiro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Francisco Rossal de Araújo,  
Orientador

---

Professor Rodrigo Coimbra Santos

---

Professor Glênio José Wasserstein Hekman

Aos meus familiares e amigos,  
pelo carinho, incentivo e apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus queridos familiares, a quem devo o meu estudo e todas as minhas conquistas, pelos momentos de encorajamento e dedicação à minha pessoa. É certo que o contexto social influi na vida do indivíduo, o que não seria diferente em minha caminhada. Dessa forma, é nítida e notória a participação de meus estimados familiares nesta trajetória, o que justifica tal agradecimento e homenagem.

Aos meus eminentes amigos, aos quais devo tamanho auxílio e companheirismo, pelo fato de estarem ao meu lado nesta inquietante jornada. É de se notar que toda busca por ideais, ao final, revela-nos que a “presença”, sobretudo daqueles que amamos, é o que realmente deve ser valorizado.

Por fim, ao professor Francisco Rossal de Araújo, por toda a atenção e dedicação na precisa orientação dedicada a esta monografia, bem como por ser exemplo de jurista a ser seguido.

## RESUMO

O presente trabalho propôs-se a analisar a motivação da sentença trabalhista frente ao advento do CPC de 2015, notadamente em atenção ao seu art. 489, apresentando conceitos pertinentes e as bases para a formação do principal pronunciamento judicial. Para tanto, foram colhidos subsídios na doutrina, em artigos e na própria legislação. Primeiramente, elaborou-se uma análise geral da sentença, mormente no que tange ao seu conceito e elementos essenciais. Após, foram analisadas as peculiaridades do processo subsuntivo, o qual é marcado por manifesta complexidade. Ao final, foram apresentadas as peculiaridades da sentença trabalhista, bem como os princípios de Direito Processual do Trabalho que influem no processo decisório, de modo a verificar a aplicabilidade do art. 489 do novo Diploma processual.

**Palavras-Chave:** Motivação da sentença trabalhista. Motivação analítica da sentença trabalhista. Requisitos da fundamentação. Sentença. Processo Civil. Processo do Trabalho.

## **ABSTRACT**

The present work aimed to analyze the motivation of the labor judgment against the advent of the CPC of 2015, especially in view of its art. 489, presenting pertinent concepts and the bases for the formation of the main judicial pronouncement. To this end, subsidies were collected in doctrine, in articles and in the legislation itself. Firstly, a general analysis of the sentence was elaborated, mainly in relation to its concept and essential elements. Afterwards, we analyzed the peculiarities of the subsonic process, which is marked by manifest complexity. At the end, the peculiarities of the labor judgment were presented, as well as the principles of Labor Procedural Law that influence the decision making process, in order to verify the applicability of art. 489 of the new Rules of Procedure.

**Keywords:** Motivation of the labor judgment. Analytical motivation of the labor judgment. Requirements of the statement of reasons. Verdict. Civil lawsuit. Labor Process.

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

Ed. – Edição

NCPC – Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

Nº/n. - Número

p. – Página

IN – Instrução Normativa nº 39/2016 do TST

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>1 ESTRUTURA E CONCEITUAÇÃO DA SENTENÇA</b> .....	<b>11</b>
1.1. SENTENÇA – CONCEITO E ASPECTOS PRINCIPAIS .....	11
1.2 RELATÓRIO.....	17
1.3 FUNDAMENTAÇÃO.....	20
1.4 DISPOSITIVO .....	33
<b>2 O MECANISMO DE DECISÃO</b> .....	<b>37</b>
2.1 O SILOGISMO DE DETERMINAÇÃO DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA .....	37
<b>3 ASPECTOS DA SENTENÇA TRABALHISTA</b> .....	<b>48</b>
3.1 PLURALIDADE DE PEDIDOS (CUMULAÇÃO DE AÇÕES).....	48
3.2 PRINCÍPIOS QUE AFETAM O PROCESSO DO TRABALHO .....	51
3.3 APLICABILIDADE DO ART. 489 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO ...	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 93, inciso IX, dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Esse dispositivo constitucionalizou preceito já presente no CPC de 1973, no inciso II, artigo 458, bem como na CLT, em seu art. 832, e está, atualmente, amplamente disciplinado no art. 489 do CPC de 2015, mais especificamente no seu parágrafo primeiro, o qual elenca as hipóteses de uma sentença não fundamentada.

Como se depreende do referido conteúdo normativo, a lei processual trabalhista, bem como a comum de 1973, não esclareceram quais seriam os requisitos de uma fundamentação apta a atender à referida garantia constitucional, isto é, não definiram o conteúdo da fundamentação sentencial. Nesta senda, o artigo 489, §1º do CPC de 2015, prestou-se a suprir tal lacuna que, *a priori*, era preenchida pela jurisprudência. Além de reafirmar para o órgão judicial o dever de fundamentar a decisão, esse dispositivo contém importantes inovações, porquanto elenca as hipóteses em que não se considera fundamentada a decisão, o que vem a reforçar enormemente o ônus argumentativo do magistrado<sup>1</sup>.

A fundamentação/motivação é a parte da decisão onde se realiza o cotejo das alegações de fato e de direito, sendo também o momento no qual o Juiz emite sua interpretação das normas jurídicas, criando a norma para o caso concreto, ou seja, individualiza a norma jurídica (Hans Kelsen). Nesse momento do principal provimento jurisdicional (sentença), o julgador expõe as razões que o levaram a decidir da maneira como decidiu, ou seja, é a parte em que estão consignados os motivos da convicção judicial sobre o caso.

Logo, a motivação das decisões judiciais representa um dos mais importantes princípios de garantia da sociedade em um Estado Democrático de Direito, visto que representa um dos requisitos fundamentais para a legitimação das decisões, pois é forma essencial de controle destas. Assim, evidente a importância do estudo quanto à motivação, mormente em vista do contexto atual de insatisfação com a atividade

---

<sup>1</sup>KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHEL, Luiz Alberto. **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 29.

jurisdicional, eivada pelo alto nível de discricionariedade e subjetivismo do Juiz na solução da lide.

Faz-se mister ressaltar, contudo, que os incisos do § 1º, do art. 489 do CPC vigente (2015), sobretudo o conteúdo de seu inciso IV, despertaram certa polêmica aos aplicadores do Direito, mormente em razão de sua exigência de fundamentação exauriente, a qual conflita com a jurisprudência assentada na premissa do livre convencimento do Juiz e na desnecessidade de análise expressa acerca de todos os argumentos apresentados pelas partes.

Discussão maior verificou-se no âmbito do Processo do Trabalho, vez que doutrinadores e juristas deste nicho jurídico sustentavam e ainda sustentam a sua incompatibilidade com o Direito Processual do Trabalho, seja em razão da ausência de omissão a que se refere o art. 769 da CLT, seja também pela suposta incompatibilidade com o Direito do Trabalho por questões principiológicas, geralmente atreladas à celeridade da prestação jurisdicional.

Esta monografia pretende analisar a aplicabilidade, ao Processo do Trabalho, dos preceitos processuais civis relativos à motivação da sentença, notadamente o art. 489 do CPC de 2015. Pretende-se avaliar a pertinência do referido dispositivo processual no âmbito trabalhista, investigando a compatibilidade do referido dispositivo com as normas e princípios afetos ao Processo do Trabalho. Para tanto, será empregada a metodologia dedutiva e dialética. Foram utilizados como subsídios para a elaboração do trabalho a doutrina, alguns artigos e a legislação nacional (Constituição Federal, Código de Processo Civil, Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa n. 36/2016 - TST).

O trabalho está dividido em três partes. A primeira destina-se à sentença e à sua estrutura, evidenciando-se o conceito deste tipo de pronunciamento e o seu protagonismo no processo. A segunda parte, por sua vez, trata do mecanismo de decisão efetuado pelo Juiz ao sentenciar, isto é, a maneira pela qual o magistrado organiza seu conhecimento para decidir um caso concreto. Ao final (3ª parte), é feito o enfoque nas principais características e princípios que regem da sentença trabalhista e o Processo do Trabalho, para assim se adquirir aptidão na análise da aplicabilidade do art. 489 do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho.

## 1 ESTRUTURA E CONCEITUAÇÃO DA SENTENÇA

Nesta etapa, a título de base, será analisado o conceito de sentença, assim como os principais aspectos relativos a esta espécie de pronunciamento judicial. Ao depois, explorar-se-á a estrutura da sentença, ressaltando-se no que consistem os elementos desta decisão, quais sejam: relatório, fundamentação e dispositivo.

### 1.1. SENTENÇA – CONCEITO E ASPECTOS PRINCIPAIS

Neste limiar, cabe destinar a escrita ao conceito de sentença, assim como à elucidação dos principais aspectos que circundam este ato processual, tendo em vista que o tema deste trabalho influi de maneira categórica em sua estrutura e validade.

A sentença judicial posiciona-se como integrante de um processo de individualização da norma. Nesse sentido, Hans Kelsen afirma que o estabelecimento de uma norma individual é uma fase intermediária de um processo que inicia com a elaboração de uma Constituição e segue até a execução ou sanção<sup>2</sup>. Na esteira deste conhecimento, pode-se dizer que a sentença é um ato jurídico que exara uma norma individual, a qual se diferencia das demais normas jurídicas em virtude da possibilidade de vir a ser indiscutível pelo advento da coisa julgada<sup>3</sup>.

Ensina Manoel Antonio Teixeira Filho que todos os atos praticados pelo magistrado destinam-se, ainda que indiretamente, ao preparo do provimento jurisdicional de fundo. Assim, até o mais simples despacho não se afasta desse propósito da sentença de mérito, isto é, ao acontecimento mais importante do processo<sup>4</sup>.

Afirma o autor que o referido ato decisório é o mais expressivo das pronunciações da *iurisdictio*, entendido como o poder-dever do Estado de dar solução aos conflitos de interesses submetidos a julgamento. Em razão disso é que se afirma que a sentença representa o ponto mais importante do processo. No

<sup>2</sup> KELSEN, Hans. 1881 – 1973. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. (Biblioteca jurídica WMF). p. 263.

<sup>3</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10.ed. Salvador: Jus Podvim, 2015. V.2. p. 309

<sup>4</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**, v. II. São Paulo: LTr. 2009. P. 1273

entanto, deve-se atentar ao fato de que todos os eventos processuais estão ligados à sentença, de maneira que esta se mostra como um polo de atração, para o qual convergem os demais atos (força centrípeta da sentença) <sup>5</sup>.

Destaca o mencionado doutrinador que a sentença, além de ser um ato de inteligência do Juiz (trabalho lógico de crítica), também é um ato de vontade, eis que submete as pretensões dos litigantes à vontade da lei, bem como as próprias partes ao comando exarado no ato decisório. O ato sentencial também se constitui como ato de justiça, eis que deve o julgador interpretar o ordenamento jurídico de forma justa e equânime. Logo, nos termos dos ensinamentos de Mauro Schiavi, a natureza jurídica da sentença é de um ato complexo<sup>6</sup>.

No que concerne à finalidade da sentença, é possível afirmar que, na complexa estrutura político-processual, tal pronunciamento não possui apenas um fim, mas diversas finalidades. Se o enfoque for dado pelo ponto de vista do autor, a sentença buscará lhe satisfazer a sua pretensão; por outro lado, se for dada primazia ao ângulo óptico do réu, o fim da sentença reside, para ele, no fato de não ser obrigado a realizar determinada conduta em prol da parte adversa. Para o Estado, personificado na figura do magistrado, a finalidade da sentença está na solução da lide, com vistas à paz social<sup>7</sup>.

Vale mencionar que o vocábulo sentença originou-se da expressão latina *sententia*. Dessa forma, em um primeiro momento, em Roma, a sentença representava a impressão daquele que estava julgando acerca dos fatos e direitos narrados<sup>8</sup>. Posteriormente, muito em razão do direito germânico, o termo sentença passou a ser usado para significar toda e qualquer decisão tomada pelo julgador, no curso do processo, ou ao final deste<sup>9</sup>. Classicamente, contudo, a sentença sempre foi entendida como aquele pronunciamento judicial que ocasionava a extinção do processo com o devido julgamento do mérito<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio *Op.cit.* 2009. P. 1206.

<sup>6</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 674.

<sup>7</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio *Op.cit.* 2009. P. 1265.

<sup>8</sup> *Idem.* P. 1196.

<sup>9</sup> *Idem.* P. 1197.

<sup>10</sup> *Ibidem.*

Em observância à formulação original do CPC de 1973, o conceito de sentença era dado por seu caráter topológico (Buzaid). Assim, dizia-se que a sentença era o ato decisório que finalizava o processo, julgando ou não o seu mérito. Contudo, a partir da década de 1990, diluiu-se a fronteira entre processo de conhecimento e processo de execução, de modo que as sentenças passaram a ser cumpridas no mesmo processo em que eram prolatadas, sem a necessidade de um processo autônomo, fato que repercutiu no mundo jurídico e pôs em discussão o critério topológico de sentença, posto que não necessariamente finalizava o feito.

A execução deixou de ser autônoma, de modo que não mais o legislador poderia afirmar que a sentença era o ato judicial que colocava termo ao processo<sup>11</sup>. Estabeleceu-se o conceito de que sentença era o ato decisório que implicava nas situações previstas pelos arts. 267 e 269 do CPC de 1973 (conforme a Lei nº 11.232/2005). Dessa forma, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, “Corrigiu-se, assim, uma tautologia, pois, na verdade, a extinção do processo não ocorre com a sentença (ou acórdão), e sim com o esgotamento do prazo para eventual recurso destinado à sua reforma ou anulação.”<sup>12</sup>

Na esteira deste conhecimento, o CPC de 2015 positivou o resultado do amadurecimento da disputa doutrinária sobre o conceito de sentença, estabelecendo, nos termos do § 1º do art. 203, que sentença é o pronunciamento do juízo singular que, com fundamento no art. 485 ou no art. 489 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução<sup>13</sup>. No Processo do Trabalho, vale ressaltar que o referido conceito também é subsidiariamente aplicado, seja em face da omissão de regulamentação específica pelas normas celetistas, seja em razão da ausência de incompatibilidade com a principiologia do Direito do Trabalho<sup>14</sup>.

Para Fredie Didier Jr., tal conceituação evidencia que, para um pronunciamento ser considerado sentença, é indiferente saber qual o conteúdo do ato decisório, mas sim se faz mister conhecer qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instância. Logo, põe-se fim a uma das fases processuais,

---

<sup>11</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio *Op.cit.* 2009. P. 1197.

<sup>12</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2010. 623.

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 305.

<sup>14</sup> BEBBER, Júlio César. Reforma do CPC – processo sincrético e repercussões no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 02, p. 139, fev. 2006.

a sentença<sup>15</sup>. Dessa forma, a título de exemplo, no Processo do Trabalho, determinados atos judiciais são chamados, de maneira incorreta, de sentença. É o que ocorre com a “sentença” de liquidação (art. 884, §§ 3º e 4º, da CLT), porquanto, ao invés de extinguir a fase de execução, somente fomenta a continuidade deste momento processual mediante a quantificação da dívida<sup>16</sup>.

Para Amauri Mascaro Nascimento, as sentenças podem ser terminativas e definitivas. Será a sentença terminativa quando o julgador decidir o processo sem apreciar o mérito (art. 485 do CPC); por outro lado, a decisão será definitiva quando o magistrado resolver o mérito da demanda (art. 487 do CPC), isto é, acolher ou rejeitar o pedido postulado na incoativa<sup>17</sup>. As sentenças definitivas classificam-se em declaratórias; constitutivas; condenatórias; mandamentais e executivas *lato sensu*.

No que tange às *declaratórias*, diz Mauro Schiavi que tais sentenças limitam-se a realizar uma declaração acerca da existência de um fato; da autenticidade ou não de um documento, podendo, inclusive, declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica. É importante ressaltar que todas as sentenças possuem um cunho declaratório, o qual, por lógica, impõe-se antes de tudo ao Juiz. No Processo do Trabalho, tem-se, como exemplo, a sentença que declara a existência de vínculo de emprego<sup>18</sup>. O ato sentencial constitutivo, além de declarar a existência dos fatos e direitos que circundam o contexto dos autos, cria, modifica ou extingue uma relação jurídica, podendo, ainda, conforme expõe Renato Saraiva, assumir cunho condenatório<sup>19</sup>. No Processo do Trabalho, como exemplo, pode-se citar a decisão que reconhece a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483 da CLT)<sup>20</sup>.

A sentença condenatória, por sua vez, além de declarar o fato ou direito existente, impõe ao demandado uma obrigação de pagar, dar, fazer ou não fazer, comportando execução. Como exemplo, tem-se a sentença que condena o empregador a pagar uma quantia correspondente às horas extras não adimplidas ao longo da contratualidade. Por fim, a sentença mandamental, não obstante declarar o

---

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 305

<sup>16</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio *Op.cit.* 2009. P. 1198.

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 671 – 672.

<sup>18</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 683.

<sup>19</sup> SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 4.ed. São Paulo: Método, 2007. P. 388.

<sup>20</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 684.

direito e condenar a parte a uma das obrigações *a priori* citadas, impõe uma ordem para cumprimento imediato<sup>21</sup>.

Além disso, conforme Sérgio Torres Teixeira, a sentença mandamental não se confunde com a sentença executiva *lato sensu*, vez que se distingue pelo objeto imediato de sua respectiva tutela jurisdicional. Dessa forma, a decisão executiva em sentido amplo tem por objetivo a entrega de um bem litigioso ao credor, isto é, há atividade essencialmente executiva. Na sentença mandamental, por outro lado, o objeto imediato configura-se em uma imposição de uma ordem de conduta, de maneira que atua sobre a vontade do devedor, mas não sobre o seu patrimônio<sup>22</sup>.

É importante ressaltar que, conforme expõe Carlos Henrique Bezerra Leite, existe certa corrente doutrinária que não aceita a classificação exposta (quinária), sustentando que a sentença condenatória abrange tanto a sentença mandamental como a executiva *lato sensu*<sup>23</sup>.

Percebe-se a complexidade do ato judicial em questão de modo que a sua estrutura também é objeto pertinente a ser analisado. Apenas a título introdutório, cumpre salientar que o artigo 489 do CPC vigente expõe os elementos da sentença, quais sejam: o relatório, a fundamentação (motivação) e o dispositivo (conclusão). Vale mencionar que a CLT também expõe os requisitos da sentença trabalhista em seu art. 832, quais sejam: nome das partes; o resumo do pedido e da defesa; a apreciação das provas; os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão (alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, respectivamente).

Por interpretação lógica, a CLT também considera essencial que a sentença contenha relatório (alíneas “a” e “b”), fundamentação (alíneas “c” e “d”) e dispositivo (alínea “e”)<sup>24</sup>. O art. 832 da CLT também elenca requisitos formais próprios da sentença trabalhista, como, por exemplo, a indicação do prazo e as condições para o cumprimento da determinação judicial, assim como a menção às custas judiciais que devem ser satisfeitas pela parte vencida<sup>25</sup>.

<sup>21</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 684.

<sup>22</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres. Evolução do modelo processual brasileiro: o novo perfil da sentença mandamental diante das últimas etapas da reforma processual. In: DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronnie Preus (coords.). **Processo civil: aspectos relevantes – estudos em homenagem ao prof. Ovídio A. Batista da Silva**. São Paulo: Método, 2005. p. 328-329

<sup>23</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op.cit.* 2010. p.622.

<sup>24</sup> Idem. p.642.

<sup>25</sup> DESTE, Janete Aparecida. **Sentença trabalhista: estratégia de elaboração**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2016.

Cabe ressaltar que, além dos requisitos essenciais e formais da sentença, a doutrina aponta requisitos de ordem interna da sentença, quais sejam: uso do vernáculo; clareza; certeza; precisão; concisão; exaustividade e adequação. Para Janete Aparecida Deste, deve-se atentar ao vernáculo, evitando-se o uso de estrangeirismos e citações em excesso. No que concerne à clareza, deve a linguagem sentencial ser leve, objetiva e inteligível<sup>26</sup>.

Relativamente à certeza, diz a autora que a sentença deve ser determinada ou determinável em liquidação, sendo inadmissível uma sentença condicional. Na mesma linha, faz-se mister que o ato decisório seja preciso, isto é, use adequadamente os conceitos jurídicos, bem como conciso, ou seja, deve evitar textos extensos e conteúdos desnecessários<sup>27</sup>. Tem-se que a sentença deve pautar-se pela exaustividade, de maneira que o magistrado deve primar pelo exame de todas as questões submetidas a sua cognição. Nesse contexto é que ganha destaque o inciso IV do § 1º do art. 489 do NCPC, o qual ainda será examinado com maior pormenorização.

Por fim, no viés da adequação, deve o julgador proferir a sentença em observância ao objeto e aos limites da lide, a fim de que não exare sentença *ultra, extra* ou *citra* petita. A decisão *citra* ou *infra petita* é aquela que decide aquém do que fora postulado, de modo que, consoante à jurisprudência, será nula. A sentença *ultra petita*, por sua vez, é aquela que vai além do pedido, isto é, defere parcelas não postuladas, sendo que não é considerada nula, podendo ser corrigida via interposição de recurso, ou até mesmo pela oposição de embargos declaratórios. Por fim, a sentença *extra petita*, conforme ensina Mauro Schiavi, é o ato sentencial que julga de maneira diversa dos postulados, não comportando correção pelo tribunal<sup>28</sup>.

Examinados os principais aspectos sentenciais, e ante a relevância de tal ato processual, passa-se à análise de seus elementos estruturais.

---

<sup>26</sup> DESTES, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. P. 26.

<sup>27</sup> *Idem.* P. 28.

<sup>28</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 688.

## 1.2 RELATÓRIO

Cabe frisar que o relatório é a parcela de decisão que relata os principais eventos do processo judicial, ou seja, é o histórico do que de relevante aconteceu no feito<sup>29</sup>. Nesta parte sentencial, é de suma importância que o julgador indique os nomes das partes, a suma do pedido, da causa de pedir e da resposta apresentada pela parte demandada.

Além disso, é essencial que o prolator da decisão evidencie os principais fatos ocorridos no processo, como, por exemplo, as ocorrências havidas na fase instrutória, as provas requeridas e produzidas (exemplo: a realização de uma perícia médica para averiguação de doença ocupacional), as circunstâncias vislumbradas nas audiências, a apresentação da réplica, além dos demais fatos pertinentes e relevantes ao deslinde do feito<sup>30</sup>.

Nesse sentido, Manoel Antonio Teixeira Filho afirma que o substantivo relatório, no jargão jurídico, evidencia a primeira parte da estrutura das sentenças, na qual serão relatados os mais expressivos acontecimento da demanda, de modo que é nesta parcela da decisão que o magistrado demonstrará às partes que compulsou, minuciosamente os autos, antes de proferir a sua decisão, isto é, que promoveu a jurisdição com pleno conhecimento dos principais eventos da causa<sup>31</sup>. Nessa linha, evidencia Mauro Schiavi que “a finalidade do relatório é a transparência do julgamento em que o Juiz mostra que leu integralmente o processo e está apto a prolatar a decisão.”

Para Janete Aparecida Deste, tendo em vista tratar-se o relatório de uma narrativa, tal parcela caracteriza-se pela neutralidade do magistrado prolator, cuja prestação jurisdicional não deverá comportar juízos de valor sobre as teses sustentadas no decorrer do processo. Portanto, no relatório, nada deve ser decidido ou determinado<sup>32</sup>.

No Processo do Trabalho, conforme a CLT (art. 832, *caput*), deverão estar delineados no relatório os nomes das partes, bem como o resumo do pedido e da defesa; no entanto, também deve ser observado o conteúdo do inciso I do art. 489

---

<sup>29</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 5, p. 66.

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 312.

<sup>31</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio *Op.cit.* 2009. P. 1270 – 1271.

<sup>32</sup> DESTES, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. P. 41.

do CPC, (os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo). Ocorre que, na prática, conforme dispõe Janete Aparecida Deste<sup>33</sup>, o relatório da sentença trabalhista inclui, além dos citados elementos, o registro das principais ocorrências havidas durante a tramitação do processo, o que vai ao encontro da doutrina de Manoel Antonio Teixeira Filho.

Neste aspecto, Janete Aparecida Deste expõe que o conteúdo completo do relatório pode ser composto pelas seguintes indicações: nomes das partes (atendendo às questões de substituição processual, ações plúrimas, representação e litisconsórcio); data do ajuizamento da ação (em atenção às questões pertinentes à prescrição); resumo do pedido e da causa de pedir (suma dos pedidos e fundamentos); resumo da defesa (incluindo exceções e preliminares); provas produzidas (tipos e impugnações); principais ocorrências/incidentes do processo (exemplos: desistências, homologações, acolhimentos, etc.)<sup>34</sup>.

Quanto à forma do relatório, vale ressaltar que este se situa logo após o cabeçalho da lauda em que se está realizando o documento sentencial, de modo que, por se tratar de uma narração, é de bom alvitre que seja observada a ordem cronológica dos acontecimentos e incidentes processuais, permitida, no entanto, a quebra dessa ordem em prol da maior clareza e concisão. Consoante disserta Janete Aparecida Deste, como o relatório possui natureza de narração, a escrita deve estar em conformidade ao ato de relatar, de modo que deve o julgador elaborar frases completas, evitando-se expressões desprovidas de verbo<sup>35</sup>.

Embora tenha o sistema vigente dado a devida atenção ao relatório, durante a vigência do CPC de 1939, a doutrina entendia que a ausência do relatório não acarretava em nulidade sentencial, sob o argumento de que tal circunstância não traria prejuízo às partes. Todavia, o CPC de 1973 positivou o termo “essencial” em seu conteúdo, de modo que esvaziou o que sustentava a construção doutrinária da década de 1930<sup>36</sup>. O CPC de 2015, por sua vez, foi além, não apenas repetindo o

---

<sup>33</sup> DESTES, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. P. 42.

<sup>34</sup> Idem. P. 44.

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio *Op.cit.* 2009. P. 1271.

que dizia o art. 165 do CPC de 1973, mas sim considerando o relatório como parte essencial e exigível em qualquer decisão judicial<sup>37</sup>.

Vê-se, portanto, que o relatório, em atenção à legislação, apresenta notória importância no julgado, ainda mais em um sistema que valoriza o precedente judicial, como é o caso do sistema brasileiro. Nesse contexto, o relatório possui um papel de grande relevância na identificação da causa e, com isso, dos fatos relevantes (*material facts*), sem os quais não seria possível a aplicação do precedente judicial. Daí a importância do relatório, onde deve estar a correta e minuciosa exposição da causa<sup>38</sup>.

Existem autores que não consideram o relatório como parte essencial da sentença, de modo que a parte estrutural em comento seria dispensável. É o que sustenta Manoel Antonio Teixeira Filho, ao afirmar que, se a função do relatório é evidenciar que o Juiz efetivamente se debruçou perante os autos, tal demonstração poderia, sem prejuízo às partes e à sociedade, ser feita na fundamentação, a qual, segundo o autor, constitui verdadeiramente parte essencial do julgado. Dessa forma, demonstra que, se for levada em conta a razão pela qual o relatório é exigido, este seria dispensável<sup>39</sup>. Cabe evidenciar que, no rito sumaríssimo trabalhista, por exemplo, o relatório foi suprimido pelo advento da Lei nº 9.957/00.

Contudo, mesmo em procedimento sumaríssimo trabalhista, aponta Carlos Henrique Bezerra Leite que o Juiz deve fazer constar “o resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência”, circunstância que, na visão do autor, não deixa de ser uma forma sintética de relatório, o qual, em regra, acaba por implícito na motivação sentencial. Assim, a sentença que não apresentar relatório, salvo se for prolatada em procedimento sumaríssimo, será tida como nula, tendo em vista o caráter imperativo do art. 832 da CLT, combinado com o art. 489, I do CPC<sup>40</sup>.

Vistos os principais aspectos que circundam o relatório, passa-se agora ao exame da fundamentação da sentença judicial, segunda parte do ato decisório.

---

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10.ed. Salvador: Jus Podvim, 2015. V.2. p. 313.

<sup>38</sup> TAVARES Jr., Eraldo Ramos. Juizados Especiais, precedente judicial e a importância do relatório: uma homenagem a esse desprestigiado elemento da sentença. **Revista de Processo**. São Paulo, 2013, n. 222, p. 201-219.

<sup>39</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio *Op.cit.* 2009. P. 1270 – 1271.

<sup>40</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op.cit.* 2010. 644.

### 1.3 FUNDAMENTAÇÃO

O segundo elemento sentencial é a fundamentação, o qual, além de representar uma parte estrutural do principal ato judicial, possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado, nos termos do art. 93, IX, da Carta Política Brasileira. Dessa forma, como o que se busca com o processo é a verdade possível da situação, é justamente aqui que surge a necessidade de motivação, isto é, de justificação da convicção do magistrado<sup>41</sup>.

Sobre o tema, Janete Aparecida Deste destaca de forma pertinente que a fundamentação é de indiscutível relevância para o ato decisório, evidenciando que não há divergência doutrinária sobre o fato de ser a fundamentação a parcela mais importante da sentença. Carlos Eduardo Oliveira Dias justifica a afirmação relativa à importância do ato em comento evidenciando que é nesta peça processual que o julgador irá expressar seus convencimentos sobre as pretensões delineadas no feito, explicitando o seu conhecimento jurídico sobre as matérias, e formalizando o enunciado sobre o qual a decisão de apoiará<sup>42</sup>.

Tamanha é a importância deste elemento sentencial que a própria Constituição Federal, no dispositivo supramencionado, prevê que toda a decisão judicial deve ser motivada; caso contrário, será nula. Contudo, cabe frisar que, mesmo se não houvesse disposição expressa nesse sentido, a regra da motivação compõe o conteúdo mínimo do devido processo legal, de modo que a principiologia processual daria esteio ao referido direito<sup>43</sup>. Para Mauro Schiavi, a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais é uma garantia da cidadania, direito das partes e também da sociedade de saber como o Juiz chegou ao raciocínio lógico<sup>44</sup>.

A origem dessa positivação está na preocupação política do constituinte em evitar que a coletividade submeta-se a atos decisórios formados pela vontade arbitrária dos julgadores. Assim, como o Estado detém o monopólio jurisdicional, nada mais pertinente do que tornar indispensável que o magistrado exponha as

---

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 314.

<sup>42</sup> DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Teoria e prática da sentença trabalhista**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2009. P. 88. *Apud* DESTÉ, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. P. 52.

<sup>43</sup> *Idem*

<sup>44</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 87.

razões jurídicas que influíram na formação do seu convencimento<sup>45</sup>. Dessa forma, a motivação sentencial é considerada como uma garantia da cidadania e um direito fundamental, embora não conste do art. 5º da CF<sup>46</sup>.

O dever de motivação das decisões judiciais era encontrado nas próprias Ordenações reinóis portuguesas, como revelam as Filipinas (Livro 3.º, Tít. LXVI, n. 7):

E para as partes saberem se lhes convém apelas ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os juizes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos desembargadores, e quaisquer outros julgadores, ora sejam letrados, ora não o sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso de apelação ou agravo, ou revista, as causas em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar ou revogar<sup>47</sup>.

Para Manoel Antonio Teixeira Filho, a decisão judicial não fundamentada é ato de pura arbitrariedade judicial. Logo, não se faz suficiente que o julgador promova a justiça, ou seja, é preciso que demonstre como fez a justiça, de modo a prestar satisfação a todos. Modernamente, não vigora mais o princípio do livre convencimento do Juiz, segundo o qual o Julgador poderia decidir de acordo com a sua consciência íntima. Contudo, é passível dizer que o magistrado possui liberdade na valoração dos fatos submetidos a julgamento, desde que tal valoração seja feita com base na prova existente nos autos (livre convencimento motivado)<sup>48</sup>.

José Rogério Cruz e Tucci afirmam que “a motivação é a parte do julgado que deve conter a exposição dos fatos relevantes para a solução do litígio e a exposição das razões jurídicas do julgamento”. Inobstante, a motivação assume um aspecto quádruplo: é, ao mesmo tempo, um princípio processual; um dever do julgador; um direito individual e uma garantia para a Administração Pública. Tais aspectos são melhores vislumbrados pelas funções às quais a fundamentação da sentença presta-se<sup>49</sup>.

A motivação das sentenças (gênero) possui duas funções. A primeira, chamada de função endoprocessual, diz respeito ao fato de que a fundamentação

<sup>45</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. P. 1277.

<sup>46</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 679.

<sup>47</sup> Ordenações Filipinas. Livro 3.º, Tít. LXVI, n. 7.

<sup>48</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio *Op.cit.* 2009. P. 1273

<sup>49</sup> CARDOSO, Oscar Valente. O Aspecto Quádruplo Da Motivação Das Decisões Judiciais: Princípio, Dever, Direito E Garantia. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 111, jun 2012. p. 99

sentencial permite que as partes, conhecendo as razões que levaram o Magistrado a fazer justiça, consigam reconhecer se efetivamente foi feita uma análise da causa, e não meramente um ato cognoscente genérico, a fim de controlar a decisão pela via recursal, bem como para que os julgadores de segunda instância tenham subsídios para reformar ou manter a decisão<sup>50</sup>.

A função *endoprocessual* da motivação foi a primeira a ganhar relevância na história do Direito Processual. A fundamentação dos pronunciamentos foi primeiramente concebida como forma de controle da decisão pelo órgão *ad quem*, e como forma das partes verificarem a pertinência de um instrumento de impugnação (recurso). Ou seja, a motivação era entendida como dever voltado apenas a um melhor funcionamento dos mecanismos processuais<sup>51</sup>. No sistema de *common law*, esse aspecto da motivação ganhou importância como forma de convencimento dos demais julgadores nos órgãos colegiados.

Portanto, a fundamentação da decisão era justificada como mero instrumento técnico processual designado ao funcionamento do processo. Todavia, ela pode ser encarada sobre mais aspectos: dirigida ao (s) próprio (s) julgador (es), dirigida às partes, dirigida ao julgador *ad quem*. No que concerne ao próprio julgador, a motivação da sentença tem por escopo imediato demonstrar a ele, antes mesmo que aos litigantes, o raciocínio lógico percorrido, para que vá testando se a versão escolhida, que se encontrava em sua intuição, não poderia ser outra<sup>52</sup>.

Diante das partes, para Michele Taruffo, a motivação desempenha uma tríplice função<sup>53</sup>:

- Persuadi-las, sobretudo a parte sucumbente, da justiça e da correção da decisão e, por consequência, desestimulá-las a recorrer. Presume-se que, quanto melhores fundamentadas as decisões, menor o número de recursos interpostos;

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 315.

<sup>51</sup> NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 31.

<sup>52</sup> NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1153

<sup>53</sup> TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Trad. Daniel Mitidiero; Rafael Abreu; Vitor de Paulo Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 317.

- Permitir que os litigantes identifiquem os vícios do julgamento, o que permite a formulação das razões do recurso, viabilizando o exercício do direito de recorrer. No ordenamento brasileiro, a interposição de recurso pressupõe o apontamento de vícios específicos, não sendo possível a impugnação genérica, e para isso faz-se necessária a análise da motivação;
- Facilitar a correta interpretação do pronunciamento judicial, a fim de que se determine o provimento objetivo da decisão. Dessa forma, a fundamentação seria como um instrumento interpretativo das sentenças.

Michele Taruffo<sup>54</sup> ressalta que as duas primeiras funções transformam a fundamentação em elemento racionalizador da jurisdição, assumindo um papel técnico de consolidação da autoridade das decisões. Além disso, afirma que as duas primeiras funções só fazem sentido para aquelas decisões contra as quais é admitida a interposição de recurso.

Logo, nos julgamentos de última instância, essas duas funções *endoprocessuais*, isoladamente, não seriam capazes de justificar o dever de fundamentar, posto que, se a parte não pode mais recorrer, não precisaria da motivação para averiguar a viabilidade do recurso. Aliás, se não há um tribunal *ad quem*, não há a necessidade de uma motivação que permita que um órgão superior verifique os vícios da decisão, já que não existe esse órgão.

Quanto ao Tribunal, as funções da fundamentação mostram-se similares àquelas verificadas em relação às partes. Há a função persuasiva da motivação, no sentido de que o magistrado do recurso mantenha a decisão; há a função clarificadora da motivação, para que o julgador possa averiguar a decisão que está revisando; há a função de possibilitar a análise dos vícios da sentença, em que pese nem todos necessariamente estejam na fundamentação do julgado.

Fica claro que a função *endoprocessual* é insuficiente para, sozinha, justificar a necessidade da motivação de todas as decisões judiciais e de todas as facetas que o dever de motivar implica (como a garantia de outros princípios fundamentais). Por isso, imprescindível que se examine a outra faceta da função da motivação: a *extraprocessual*.

---

<sup>54</sup> TARUFFO, Michele. *Op.cit.* 2015. p. 318

A função extraprocessual viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo. É de se lembrar que aqueles sujeitos aos atos de poder devem poder verificar tais atos, eis que quem não conhece o arbítrio não pode sequer reagir ao arbítrio. Portanto, a feição pública da jurisdição está intimamente ligada à segurança jurídica. Logo, na medida em que os Tribunais firmam precedentes, tal fato amplia a cognoscibilidade do Direito e conseqüentemente a sua previsibilidade, prevendo maior atualidade ao Direito<sup>55</sup>.

Tão importante quanto ou até mais que a função *endoprocessual* analisada, a qual acaba sendo privilegiada pela jurisprudência pátria e mundial, é a função da fundamentação como garantia política inerente ao Estado de Direito, consoante preceitua Carlos Alberto Alvaro de Oliveira<sup>56</sup>. Isso em virtude de que a motivação representa meio de controle do conjunto social, e não apenas dos sujeitos processuais, no sentido de verificar se a decisão é calcada na discricionariedade inerente da função de magistrado ou se baseada em arbitrariedade, o que não se pode admitir na estrutura de um Estado de Direito.

Isso se revela importante quando se verifica no que consiste o próprio conceito de Estado Democrático de Direito, o qual se caracteriza por ser aquele em que prevalece a razão, em detrimento do subjetivismo e da arbitrariedade da atividade estatal. O Estado Democrático de Direito é aquele que, diferentemente do Estado Absolutista, está calcado na publicidade e na transparência, o que supõe a permanente explicitação das razões da sua atuação<sup>57</sup>.

Para Maria Thereza Gonçalves Pero, se todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido, então é de se esperar que o povo possa examinar as decisões que emanam da atividade jurisdicional e constatar a idoneidade de sua atuação para atender aos postulados do Estado Democrático de Direito, fazendo com que permaneça o seu consentimento a essa instituição<sup>58</sup>. Por esse aspecto, a motivação da sentença é meio de “controle democrático difuso que deve poder ser exercido por aquele mesmo povo em cujo nome a sentença vem pronunciada”,<sup>59</sup> Isto é, devido ao

<sup>55</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 315.

<sup>56</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo**. 3. ed. São PAULO: Saraiva, 2009. p. 106

<sup>57</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 76.

<sup>58</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.

63

<sup>59</sup> TARUFFO, Michele. *Op.cit.* 2015. p. 409

poder estatal decorrer da soberania popular, a motivação configura-se como verdadeira prestação de contas do julgador aos legítimos detentores do poder.

Ressalta a autora<sup>60</sup> que não se trata de um tribunal popular que analisa todas as sentenças proferidas. Esse controle ocorre através dos modernos meios de comunicação, por meio dos quais as decisões de maior interesse social são debatidas. Em circunstâncias que se mostrem arbitrárias ou ilegais, o próprio clamor social é responsável por não permitir que sentenças semelhantes sejam proferidas.

A precaução que se deve ter, em relação à função da motivação como controle pela sociedade dos atos do magistrado (*extraprocessual*), é que o julgador não pode estar submisso ao apelo popular, porquanto isso seria uma verdadeira manipulação do resultado, o que descaracterizaria a imparcialidade do Juiz. Não se pode albergar a figura do julgador político, que busca incessantemente uma aprovação popular, visto que tal atuação também comprometeria a sua imparcialidade e independência<sup>61</sup>.

Ademais, a fundamentação também tem como função *extraprocessual* ser meio de averiguação do cumprimento dos princípios constitucionais, a saber:

- da imparcialidade do juiz, eis que somente por meio do cotejo das razões que levaram o Juiz a proferir aquele pronunciamento é que se poderá concluir se esta é produto de apreciação objetiva da causa;
- da legalidade da sentença, no sentido de saber se ela está fundada no ordenamento vigente e se não está extrapolando os limites da discricionariedade para cair no arbítrio;
- do devido processo legal, abarcando o respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Note-se que essas são questões de ordem pública, por isso interessa a toda a sociedade que a decisão **judicial**, destinada a assegurar a ordem jurídica, também se funde na lei. Todavia, para que se possa saber se, de fato, o pronunciamento jurisdicional assegurou o império da legislação vigente, é imprescindível que este fundamento esteja expressamente consagrado na sentença. A função *extraprocessual* é, portanto, condição essencial para que na sociedade fortaleça-se

---

<sup>60</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves *Op.cit.* 2001, p. 65- 66

<sup>61</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Op.cit.* 2001. p. 81.

a confiança na tutela prestada pelo Poder Judiciário, fator imprescindível do Estado de Direito.

Afirma José Carlos Barbosa Moreira que, se a obrigatoriedade da fundamentação se justificasse somente pela função de facilitar à parte a recorribilidade da sentença e ao juiz revisor de investigar a ocorrência de erros ou vícios na sentença *a quo*, não faria sentido a obrigatoriedade da motivação pelo órgão de última instância, cuja decisão não pode mais ser impugnável<sup>62</sup>.

Por essa razão, apenas a função endoprocessual, de forma isolada, não é suficiente para justificar o porquê de o Supremo Tribunal Federal ter que motivar as suas decisões visto que, de acórdão de recurso extraordinário, de regra, não cabe recurso. Entretanto, exatamente porque é decisão de última instância, a necessidade da fundamentação se faz mais acentuada, já que não deve prevalecer em definitivo uma decisão que não atendeu aos princípios constitucionais. Aliás, como órgão de uniformização jurisprudencial, a fundamentação expressa revela-se essencial, outro desdobramento da função *extraprocessual*.

Nesta senda, as funções *endoprocessuais* estão mais relacionadas com questões formais das decisões, como, por exemplo, a possibilidade de as partes verificarem o cabimento de um recurso e da possibilidade do julgador *ad quem* averiguar se a sentença guerreada apresenta algum vício ou incongruência que careça de reforma. Por conseguinte, a obrigatoriedade da motivação, nesse aspecto, é extraída da legislação infraconstitucional, objetivando um melhor funcionamento do aparato processual<sup>63</sup>.

Quanto à função *extraprocessual*, pode-se dizer que está vinculada com as questões atinentes aos princípios fundamentais do processo. Nesse sentido, a motivação é forma de controle acerca do cumprimento efetivo das garantias do contraditório, ampla defesa, imparcialidade e impessoalidade do juiz. Por isso, diz-se que essa função ganhou destaque quando a garantia da motivação alcançou *status* constitucional.

De mais a mais, a doutrina aponta que a sentença deve ser clara, objetiva e concisa, de maneira que o indivíduo que não tenha conhecimento jurídico a entenda, mormente no Processo do Trabalho, no qual ainda subsiste o *jus postulandi*. Não

---

<sup>62</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. In: Temas de direito processual. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 89,90.

<sup>63</sup> SALAVERRIA, Juan Igartua. **La motivación de las sentencias, imperativo constitucional**. Madri: Taravilla, 2003. p. 23.

obstante, os meios de impugnação das decisões judiciais (recursos) têm por objeto contestar a fundamentação da decisão, de modo que o requisito de clareza também é essencial neste viés<sup>64</sup>.

É na motivação da sentença que o julgador analisa e resolve as questões submetidas a julgamento, de maneira que é nesta etapa que o magistrado deve apreciar e resolver as questões de fato e de direito. A justificação racionaliza a valoração da prova, de modo a não tornar o ato decisório algo subjetivo e discricionário, bem como torna a decisão algo minimamente aceitável no âmbito social, além de controlável. Por conseguinte, a fundamentação deve ser racional e controlável<sup>65</sup>.

Nas palavras de Vicente Greco Filho, “a fundamentação revela a argumentação seguida pelo Juiz, servindo de compreensão do dispositivo e também de instrumento para a aferição da persuasão racional e a lógica da decisão.”<sup>66</sup>. Conclui-se, portanto, que a fundamentação é o elemento sentencial mais detalhado, eis que é nesta parte que o magistrado analisará as pretensões delineadas na peça patamar, as teses defensivas, as provas existentes e fará a subsunção dos fatos provados ao Direito<sup>67</sup>. Para Janete Aparecida Deste, é na motivação que o Juiz efetivamente decide as questões, porquanto o dispositivo consiste apenas no resultado, isto é, na consequência e síntese do que se decidiu na fundamentação<sup>68</sup>.

No que tange ao conteúdo da fundamentação, vale dizer que a motivação deve solucionar as questões de admissibilidade, bem como as que envolvem o mérito da demanda, ou seja, as questões de fato e de direito, de modo que a organização do discurso decisório é essencial para as exigências de racionalidade e controlabilidade da decisão. No limiar da fundamentação, analisam-se as questões de admissibilidade e após as de mérito. Nestas, primeiro irá se perquirir a respeito das questões de fato, depois as de direito<sup>69</sup>.

---

<sup>64</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 679.

<sup>65</sup> TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 444 e 445; TARUFFO, Michele. *Op.cit.* p. 435. *Apud*: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 316.

<sup>66</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual do Trabalho**. 2 v., 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 233.

<sup>67</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 679.

<sup>68</sup> DESTES, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. P. 54.

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 319.

Manoel Antônio Teixeira Filho também expõe que, em não havendo questões preliminares a serem examinadas pelo julgador, ou já tendo sido analisadas, incumbirá ao Juiz o exame das prejudiciais de mérito, acaso levantadas, como, por exemplo, prescrição extintiva. Superadas tais questões estará o órgão jurisdicional autorizado a ingressar no exame do mérito, oportunidade em que serão apreciadas as matérias que configurem o fundo da demanda<sup>70</sup>.

É importante frisar que o CPC de 2015 prestigia a continuidade do processo, de maneira que, em muitos casos, caso se mostre o processo com algum defeito sanável, deve o julgador determinar a correção para que se alcance o julgamento de mérito. Com isso, mesmo que o juízo de admissibilidade deva preceder as questões de mérito, por vezes a solução das questões de admissibilidade pode ser posterior às questões de mérito<sup>71</sup>.

Como dito, após as questões preliminares e prejudiciais, deve o magistrado analisar as questões de fato e de direito, isto é, as de mérito. Analisar questões de fato implica diretamente a análise das provas constantes dos autos, de modo que deve o Juiz atentar, por exemplo, a própria credibilidade da prova apresentada pelos litigantes<sup>72</sup>. No seguir do processo, estabelecidas as premissas necessárias, deverá o magistrado apontar a norma jurídica aplicável ao caso concreto; os possíveis efeitos que podem ser extraídos; a constitucionalidade da norma aplicável e, ainda, eventual conflito normativo<sup>73</sup>.

Vale dizer que nem a CLT tampouco o CPC expõem qual seria a ordem de análise das questões de mérito. Assim, não há uma ordem legal a ser seguida, mas cumpre salientar que o magistrado deverá atentar a uma ordem lógica de prejudicialidade dos pedidos, ou seja, alguns pedidos, por serem prejudiciais a outros postulados subsequentes, devem preceder em apreciação – por exemplo, em uma reclamatória trabalhista, primeiro deve-se analisar o vínculo de emprego, para somente após julgar uma reversão de justa causa<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. P. 1275.

<sup>71</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 320.

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de processo de conhecimento**. 4.ed. p 464. *Apud*: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 320-321.

<sup>73</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 32-322.

<sup>74</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 681.

No que concerne à forma da motivação sentencial, adverte Janete Aparecida Deste que esta deve ser estruturada e ordenada logicamente, de modo que deve o magistrado atentar à ordem dos postulados, assim como das preliminares. Nesse contexto, dependendo das controvérsias levadas a julgamento, a fundamentação poderá ser mais ou menos complexa, devendo serem observadas, ainda, as conexões e as repercussões entre os múltiplos pedidos nos processos trabalhistas<sup>75</sup>.

Contudo, em não procedendo o magistrado conforme delineado acima, a ausência de fundamentação, como evidenciado, implica a invalidade da sentença judicial, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Nesse ínterim, é pertinente ressaltar que a decisão não é inválida apenas quando lhe falta fundamentação por completo, o que seria deveras difícil de observar. A motivação deficiente também enseja a nulidade da sentença, isto é, vicia o ato decisório<sup>76</sup>.

Nesse sentido, o art. 489, § 1º, do CPC relaciona alguns exemplos de situações que ensejam uma decisão carente de fundamentação (deficiente). Desse modo, consoante se extrai dos ensinamentos de Fredie Didier Jr., muito embora o conteúdo do artigo em enfoque já pudesse ser extraído do dever fundamental de motivação sentencial (art. 93, IX, da CF), é de grande valia que hipóteses de ausência motivacional estejam positivadas, posto que permitem maior controle dos pronunciamentos judiciais<sup>77</sup>.

Cabe frisar que as hipóteses previstas no aludido dispositivo legal não são taxativas, ou seja, são exemplificativas, de modo que visam concretizar e dar maior efetividade ao direito fundamental de motivação das decisões judiciais. Por conseguinte, existem outras situações em que as sentenças podem ser consideradas como não fundamentadas.

Dentre as hipóteses legais que classificam as sentenças como não fundamentadas e, em observância o objeto deste trabalho, vale destacar a hipótese ventilada no inciso IV do § 1º, do art. 489, qual seja, a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Tal dispositivo vem gerando grande agitação nos tribunais (inclusive na Justiça do Trabalho), tendo em vista a mudança de paradigma ocasionada pela sua

---

<sup>75</sup> DESTES, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. P. 61-62.

<sup>76</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 326.

<sup>77</sup> *Ibidem.*

entrada em vigor. Nesse contexto, cabe afirmar que é bastante comum o entendimento segundo o qual “o Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem mesmo a ater-se aos fundamentos indicados, um a um, quando já encontrou motivo suficiente para motivar a sua decisão”. Entretanto, vale dizer que tal posicionamento está parcialmente correto; na prática, por diversas vezes é mal aplicado, dando vazão a certas arbitrariedades<sup>78</sup>.

Vale frisar que mesmo na vigência do CPC de 1973, alguns autores, como é o caso de Manoel Antonio Teixeira Filho, não concordavam com a linha doutrinária que sustentava a ausência de necessidade de manifestação acerca de todas as questões delineadas pelas partes. Aduz o referido doutrinador que tal ideal talvez fosse sustentável na vigência do CPC de 1939, no qual o art. 280, II, apenas ressaltava que a sentença deveria conter os fundamentos de fato e de direito<sup>79</sup>.

Ocorre que, o art. 458 do CPC de 1973 advertia que, na motivação sentencial, caberia ao Juiz analisar, fundadamente, as questões de fato e de direito. Assim, diz a doutrina que analisar não significa ignorar, mas sim apreciar, ou seja, formar juízo de valor, de maneira que não estaria o Juiz atendendo ao dever de motivação acaso fizesse simples alusões às questões de fato e de direito. Logo, até mesmo a irrelevância relacionada a determinadas questões, faz-se importante na linha de fundamentação, sob pena de ser o Juiz compelido a aclarar tal situação pela via dos embargos de declaração<sup>80</sup>.

Outrossim, Carlos Henrique Bezerra Leite evidencia que é a fundamentação exauriente que traduz a autêntica prestação jurisdicional e encerra garantia fundamental reconhecida a todos os litigantes em processos judiciais. Ressalta o autor que sustentar o contrário impediria o amplo acesso às Cortes Superiores, fato que violaria o princípio da ampla defesa<sup>81</sup>.

Todavia, em uma cumulação de pedidos, o que rotineiramente ocorre na Justiça do Trabalho, se apenas um deles for suficiente para o deslinde do feito, bastará que o magistrado analise tal motivo em suas razões motivacionais, vez que

---

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 335.

<sup>79</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. P. 1275.

<sup>80</sup> Idem. P. 1276.

<sup>81</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op.cit.* 2010. 646.

lhe será possível conferir à parte os efeitos pretendidos<sup>82</sup>, o que não ocorre, contudo, nos casos de julgamento de recursos e demandas repetitivas.

Para Fredie Didier Jr., analisando-se de maneira correta o dever de motivação analítico, tem-se que:

[...] para acolher o pedido do autor, o Juiz não precisa analisar todos os fundamentos da demanda, mas necessariamente precisa analisar todos os fundamentos da defesa do réu; já para negar o pedido do autor, o magistrado não precisa analisar todos os fundamentos da defesa, mas precisa analisar todos os fundamentos da demanda.

Assim, como dito acima, a arbitrariedade está justamente no fato de se tentar justificar a desnecessidade de análise das alegações da parte mesmo nos casos em que a sua tese foi rejeitada. Com efeito, uma decisão fundada nestas premissas (errôneas) constitui, além de um erro técnico, uma afronta ao direito de ação e às garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto, afirma (por mais que de maneira implícita) que, embora os indivíduos tenham o direito de provocar o judiciário, e por mais que a CF garanta aos mesmos indivíduos a possibilidade de defesa e influência, o próprio Judiciário diz que não possui dever de emitir um juízo de valor sobre todos os seus argumentos<sup>83</sup>.

Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Diploma Processual, se a decisão judicial não analisa e resolve todos os fundamentos da parte derrotada, será inválida por falta de fundamentação. Nesta esteira, por ser omissa, pode ser objeto de controle por meio de embargos declaratórios (art. 1.022, II, parágrafo único, II, CPC).

Relevante citar também outras hipóteses de classificação das sentenças como não motivadas. Nesta senda, essencial torna-se a proposição ventilada no art. 489, § 1º, I, qual seja: decisão que se limita à indicação, reprodução ou paráfrase do ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou à questão decidida. Com efeito, era costumeiro sustentar que as decisões processuais reduziam-se a um silogismo, porquanto, continham uma premissa maior (lei), uma premissa menor (fatos) e uma conclusão (solução do caso concreto); fato que não deve ser encarado como verdade absoluta<sup>84</sup>.

---

<sup>82</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 326.

<sup>83</sup> *Idem.* p. 336.

<sup>84</sup> *Idem.* p. 327.

Vale dizer que deve o magistrado interpretar as premissas que lhe são submetidas, isto é, deve interpretar as causas de pedir e as de defesa, bem como as normas que supostamente serão aplicadas ao caso concreto, de modo a interpretar o texto normativo para realizar a extração da norma jurídica de regência<sup>85</sup>. Portanto, como os atos interpretativos são marcados por valorações, necessita-se da análise de como a norma jurídica irá incidir sobre os fatos delineados nas alegações, o que em muitos casos não ocorre, ou seja, nem sempre o julgador apresenta, de maneira racional e controlável, as suas ilações, situação que se enquadra no inciso I do § 1º do art. 489 e acarreta carência de fundamentação<sup>86</sup>.

Não obstante, como dito anteriormente, as hipóteses do art. 489 do CPC não são taxativas, de modo que também são exemplos de situações de carência de motivação as seguintes circunstâncias: (i) quando o magistrado não profere juízo de valor sobre as provas carreadas pelo litigante vencido; (ii) quando o Juiz não evidencia a incompatibilidade entre a norma constitucional e a norma infraconstitucional; (iii) quando o julgador não demonstra os fundamentos que o levaram a superar entendimento sumulado; entre outras situações possíveis<sup>87</sup>.

Por fim, pertinente se faz analisar as consequências da ausência de fundamentação. Nesse ínterim, como se pode concluir, uma decisão não fundamentada pode ser percebida quando a conduta exercida pelo julgador enquadra-se nas hipóteses legais expostas pelo § 1º do art. 489 do CPC, ou nas circunstâncias atípicas também *a priori* descritas. Assim, quando tais situações ocorrerem, ensejam a nulidade da sentença (art. 93, IX, CF).

Nessa linha, consoante Manoel Antonio Teixeira Filho, além de não haver meio termo entre uma sentença não fundamentada ou insuficientemente motivada, também pouco importa os motivos pelos quais o Juiz não tenha fundamentado o seu ato decisório, de maneira que a ausência desse requisito essencial fará nulo o pronunciamento jurisdicional, em razão de ser resultado da vontade arbitrária do julgador<sup>88</sup>.

Ademais, existem autores como, por exemplo, Michelle Taruffo, que defendem ser a sentença sem motivação uma não decisão, de modo que a falta de

---

<sup>85</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 328.

<sup>86</sup> *Idem.* p. 341-342.

<sup>87</sup> *Idem.* p. 342.

<sup>88</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. P. 1278.

fundamentação implicaria na inexistência do próprio ato judicial, diferentemente da motivação insuficiente, que seria hipótese de nulidade<sup>89</sup>. Por outra banda, existem autores que entendem que a falta de motivação implica decisão anulável por recurso ou rescindível por ação rescisória, com o que concorda Fredie Didier Jr<sup>90</sup>. Afirmo o autor, neste sentido, que não é à toa que a Constituição Federal atribui a sanção de invalidade à sentença imotivada. Trata-se, por conseguinte, de vício gravíssimo que pode ser reconhecido até mesmo de ofício<sup>91</sup>.

Com isso, parte-se para a análise do último elemento estrutural da sentença, qual seja, o dispositivo.

#### 1.4 DISPOSITIVO

O dispositivo, por sua vez, conforme Manoel Antonio Teixeira Filho, é a terceira e última parte do ato sentencial, no qual, conforme elucida o art. 489, III, do CPC, é o momento em que o Juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeteram, ou melhor, proclamará o resultado da análise (feita na fundamentação) dessas questões<sup>92</sup>. É por meio desta parte estrutural que o Juiz condenará ou absolverá o réu, sendo a única parcela, em princípio, que se submete aos efeitos da coisa julgada material<sup>93</sup>.

Por vezes, conceitua-se a parte dispositiva como aquela que contém meramente uma conclusão, ou seja, uma resposta aos pedidos delineados na incoativa. Entretanto, conforme afirma Fredie Didier Jr., tal conceito não define por completo o que é o dispositivo de uma sentença, eis que aplicável somente a uma parte das decisões que analisam o mérito da demanda<sup>94</sup>.

Nessa linha, expõe Mauro Schiavi que, embora seja o dispositivo uma parcela mais simplificada que a fundamentação, constitui uma das partes mais importantes da decisão, porquanto é na conclusão que será mencionada a parcela decisória que condena ou absolve a parte demandada, bem como as parcelas objeto da

---

<sup>89</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 344.

<sup>90</sup> Idem. p. 345.

<sup>91</sup> Ibidem.

<sup>92</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. P. 1278.

<sup>93</sup> Ibidem.

<sup>94</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 349.

condenação e seus parâmetros para cumprimento de sentença<sup>95</sup>. Portanto, corretamente conceituado, o dispositivo é um dos elementos nucleares que compõem o suporte fático do ato decisório, estabelecendo um preceito normativo e finalizando a análise dos postulados da peça vestibular, de maneira que a sua ausência implica uma decisão inexistente<sup>96</sup>.

O dispositivo é um elemento nuclear que pertence a qualquer tipo de pronunciamento judicial com conteúdo de decisão, positivado no artigo 489, III, do CPC<sup>97</sup>. Assim, não se pode negar que o dispositivo deve constituir uma consequência lógica do que foi apreciado na motivação, isto é, uma conclusão congruente; caso contrário, ensejará a oposição de embargos declaratórios<sup>98</sup>. Portanto, tem-se que o dispositivo deve ser elaborado em observância ao princípio lógico ou da congruência<sup>99</sup>.

Quanto à forma, Carlos Henrique Bezerra Leite evidencia que o dispositivo pode ser direto ou indireto. Assim, no *decisum* direto, o magistrado exara diretamente a conclusão da sentença; por outro lado, no dispositivo indireto, o julgador reporta-se ao pedido descrito na peça patamar, declarando-o procedente ou improcedente<sup>100</sup>.

Todavia, Francisco Antonio de Oliveira ressalta que o dispositivo indireto dificulta os atos subsequentes à sentença, notadamente a liquidação e a própria execução, eis que fomenta uma leitura ociosa, de maneira que deve ser evitado<sup>101</sup>. Nessa linha, por ser o reflexo da fundamentação, bem como por compor a parte sentencial que será liquidada e executada, Janete Aparecida Deste também considera inadequado o dispositivo indireto<sup>102</sup>.

Além disso, como é classificado como elemento estrutural, o seu conteúdo vai depender do tipo de matéria que está sendo discutida no processo, de modo que é necessário estabelecer as situações em que o dispositivo resolve, ou não, o mérito

<sup>95</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 682.

<sup>96</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 350.

<sup>97</sup> *Idem.* p. 349.

<sup>98</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. P. 1279.

<sup>99</sup> MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Sentença. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 90, p. 10 *et seq.*, dez, 1996.

<sup>100</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op.cit.* 2010. 647.

<sup>101</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **O processo na justiça do trabalho**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 562.

<sup>102</sup> DESTES, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. P. 96.

do processo<sup>103</sup>. O conteúdo da parte dispositiva dependerá da admissibilidade do procedimento, seja ele principal, recursal seja incidental<sup>104</sup>.

Se o pronunciamento judicial constate a inadmissibilidade do procedimento, a parte dispositiva da sentença ficará limitada a constatar tal ocorrência, não sendo possível a análise do objeto litigioso. Caso constate que o procedimento está admissível, deverá, no dispositivo, afirmar os requisitos de admissibilidade e decidir a questão que lhe foi submetida, ou seja, estabelecendo a norma jurídica concreta, definindo os termos da relação jurídica que envolve os litigantes<sup>105</sup>.

O dispositivo deve obedecer ao delineamento lógico da motivação, de maneira que o conteúdo do dispositivo irá abranger, no mais das vezes, em especial no Processo do Trabalho, as exceções e preliminares; questões prejudiciais; julgamento do mérito; análise dos requerimentos de justiça gratuita ou AJG, assim como de honorários assistenciais ou advocatícios; determinações relativas aos demais requisitos do art. 832 da CLT, como o valor das custas e o prazo para cumprimento da determinação judicial; questões previdenciárias e tributárias; expedições de ofícios; determinação de tramitação preferencial; condenação ao pagamento de honorários periciais; forma de liquidação e determinações acerca da ciência da decisão<sup>106</sup>.

No que concerne à forma de liquidação, em especial, é importante frisar que, como a sentença constitui-se em um título executivo judicial, a parte dispositiva deve possibilitar a execução de tal ato, isto é, devem constar da conclusão os elementos hábeis e suficientes para se liquidar e executar adequadamente a sentença. Essa preocupação justifica-se tendo em vista que, na doutrina de Janete Aparecida Deste, o dispositivo revela o efetivo comando sentencial, isto é, aquele que dará ensejo à execução e à satisfação das pretensões, de modo que também deve observar os requisitos de clareza e precisão, atendo-se, com efeito, à motivação sentencial<sup>107</sup>.

Por fim, vale dizer que o dispositivo não é somente aquilo que, formalmente, consta da conclusão judicial. Dessa forma, ainda que a conclusão seja lançada na própria fundamentação, ela comporá o conteúdo do dispositivo, de modo que deve

---

<sup>103</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 350.

<sup>104</sup> *Idem.* p. 351.

<sup>105</sup> *Ibidem.*

<sup>106</sup> DESTE, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. P. 97-104.

<sup>107</sup> *Idem.* P. 96.

ser considerado o conteúdo das formulações para se estabelecer o que compõe o dispositivo do julgado, e não somente a forma de redação do ato<sup>108</sup>.

Ante o exposto, viu-se a conceituação do ato decisório, bem como a sua estrutura, de modo que constitui parte imprescindível a análise do mecanismo de decisão, ou seja, como o magistrado forma o delineamento lógico do seu julgamento.

---

<sup>108</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 351.

## 2 O MECANISMO DE DECISÃO

Neste momento, será explorado o mecanismo de decisão, isto é, o método pelo qual o julgador delinea o seu raciocínio para dar o provimento judicial, julgando o caso concreto e criando uma norma individual. Dessa forma, averiguar-se-á a clássica subsunção e as críticas relativas a este método subsuntivo.

### 2.1 O SILOGISMO DE DETERMINAÇÃO DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

Frente ao que foi exposto, percebe-se que a sentença constitui-se em nítida complexidade. No entanto, cumpre evidenciar que o processo de determinação das premissas integrantes do conteúdo decisório também se reveste de própria dificuldade. Na esteira deste conhecimento, cabe esboçar o caminho pelo qual deve o magistrado trilhar o seu raciocínio decisório. Para tanto, faz-se mister a análise de algumas doutrinas como, por exemplo, a de Hans Kelsen, bem como a de Karl Larenz.

Nesse íterim, para Hans Kelsen, o ato decisório é, assim como qualquer outro (excluindo-se os casos limites – norma fundamental e execução de ato coercitivo), um momento de aplicação, mas também de criação do Direito. Consoante os ensinamentos do eminente jurista, a aplicação do Direito consiste na criação de uma norma inferior, com base numa norma superior. Dessa forma, tendo em vista que a sentença cria uma norma individual aplicável ao caso concreto, cumpre evidenciar que o seu estabelecimento é uma fase intermediária de um processo que inicia com a elaboração de uma Constituição e culmina com a execução ou sanção (processo de individualização ou concretização)<sup>109</sup>.

Aliás, cabe mencionar que o Juiz não apenas cria uma norma jurídica aplicável ao caso concreto, vez que tal criação possui um fim determinado, qual seja, o de provocar mudança no mundo do ser. Pode, por exemplo, condenar alguém a pagar algo para outrem, fazendo, para tanto, uma transferência de propriedade ou de direitos. Poderá, ainda, constituir ou desconstituir uma relação jurídica, com os seus respectivos efeitos no mundo dos fatos, como, por exemplo, o reconhecimento de paternidade<sup>110</sup>.

---

<sup>109</sup> KELSEN, Hans. *Op.cit.* 2009. p. 263.

<sup>110</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. **O novo CPC e o Processo do Trabalho**: a instrução normativa n. 39/2016: TST: referências legais, jurisprudências e comentários. São Paulo: LTr, 2017. P. 212.

Tem-se, por conseguinte, que o julgador deve individualizar, ou melhor, concretizar a norma geral dada pelo legislador, de modo que, para tanto, deve verificar se, no caso que lhe é apresentado, existem concretamente os pressupostos de uma consequência do ilícito determinados em abstrato<sup>111</sup>, ou seja, verificar se os fatos narrados enquadram-se em alguma previsão normativa. Desta maneira, tal delineamento implica a determinação da norma geral a ser aplicada, isto é, a averiguação de que está em vigor uma norma abstrata que liga uma sanção ao fato *sub judice*<sup>112</sup>.

Assim, para que o magistrado aplique o dispositivo legal ao caso concreto, tal norma deve revestir-se de validade, isto é, deve, conforme elucida Hans Kelsen, vincular o ser, ou seja, os indivíduos devem guiar-se conforme os termos da regra. Para tanto, o ilustre jurista salienta que o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser o fundamento de validade de outra norma, de modo que a proposição que representa o fundamento de validade de outra é tida como norma superior.

Nesse contexto, faz-se mister observar que o fundamento de validade de uma lei ordinária está, por exemplo, na constituição de um Estado. Todavia, evitando que tal raciocínio perca-se no interminável, Hans Kelsen expõe que a determinação de validade de uma norma deve sempre terminar na mais elevada norma, a qual, na doutrina no citado jurista alemão, é chamada de Norma Fundamental, isto é, uma norma pressuposta que representa uma fonte comum de validade às demais normas, inclusive da própria norma constitucional. Tal norma elevada, conforme esboça a filosofia do Direito, constitui-se em uma ficção, isto é, um imperativo que justifica as demais imposições legais do ordenamento jurídico.

Logo, conforme disciplina o autor, o tribunal, após o citado processo de determinação da norma geral, responderá as questões de fato e de Direito que lhe foram submetidas. Com efeito, na sequência, depois de realizar as duas averiguações, o tribunal deve ordenar *in concreto* a sanção estatuída em abstrato na norma jurídica geral, de modo que estas averiguações, bem como esta ordem ou comando, são, na doutrina de Hans Kelsen, as funções essenciais da decisão judicial<sup>113</sup>.

---

<sup>111</sup> KELSEN, Hans. *Op.cit.* 2009. p. 264.

<sup>112</sup> *Ibidem.*

<sup>113</sup> *Ibidem.*

Miguel Reale, contudo, esboça que, por mais que se fale no clássico e supramencionado silogismo, tal estrutura corresponde apenas a certas categorias de normas jurídicas, como, por exemplo, às destinadas a reger comportamentos sociais, mas não se estende a todas as espécies de normas, como é o caso das proposições destinadas à organização estatal (*Constituição Federal, art. 22, V – Compete privativamente à União legislar sobre serviço postal*).

Nessa linha, expõe o autor que se deve abandonar a redução de uma norma a um juízo hipotético, de maneira que a visão formalista de Hans Kelsen somente se harmoniza com tais normas (hipotéticas), isto é, aquelas que, por um enlace lógico, atribuem uma consequência C a um fato F (Se F é, C deve ser)<sup>114</sup>.

Adentrando em doutrinas mais atuais, como, por exemplo, a de Karl Larenz e, em atenção especial às normas, isto é, ao conteúdo da premissa maior do silogismo jurídico, vale ressaltar que toda ordem jurídica possui regras, as quais devem guiar o comportamento dos que a elas se submetem. Dessa forma, aqueles que resolvem os conflitos devem julgar em conformidade às citadas proposições, de modo que existem as normas de conduta para os indivíduos, bem como as normas de decisão para os tribunais e órgãos administrativos<sup>115</sup>.

Com efeito, as regras (normas) no Direito possuem a forma linguística de proposições, isto é, proposições jurídicas (termo empregado como equivalente à norma jurídica, eis que a norma jurídica somente pode ser expressa como proposição); no entanto, não são ora entendidas como proposições enunciativas (afirmação de fatos ou constatação). A um enunciado qualquer se pode atribuir verdade ou falsidade, mas, em atenção às proposições jurídicas, vale dizer que estas não afirmam condutas ou meramente descrevem comportamentos futuros, mas sim prescrevem aos indivíduos uma determinada conduta (linguagem prescritiva). Logo, não se pergunta se determinada norma é verdadeira ou falsa, mas sim se é válida, ou seja, constitui-se parte integrante do ordenamento jurídico vigente<sup>116</sup>.

Assim, de forma válida, isto é, integrante da ordem jurídica, uma proposição jurídica associa à situação de fato circunscrita de modo geral, ou seja, à previsão

---

<sup>114</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 85-94.

<sup>115</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. 4.ed. Fundação Calouste Gulbenkian. 2005. P. 349.

<sup>116</sup> Idem. P. 351.

normativa, uma consequência jurídica, a qual também está posta de modo geral. Logo, assim como se verificava na doutrina de Hans Kelsen, sempre que o julgador verificar a situação de fato indicada na previsão normativa entrará em cena a consequência jurídica, esta que valerá para o caso concreto. Deveras, a consequência jurídica sempre se situa no plano normativo, ou seja, não equivale ao resultado fático almejado pelo dador de normas, de modo que a consequência sempre subsiste, mas o resultado fático depende de fatores<sup>117</sup>.

Nota-se que o mecanismo de decisão volta-se para um silogismo de determinação da consequência jurídica. Karl Larenz evidencia que sempre que uma situação de fato concreta S realiza a previsão P, vigora para essa situação de fato a consequência jurídica C. Logo, para saber se uma consequência jurídica vigora em uma situação de fato, deve o magistrado examinar se tal situação de fato é capaz de subordinar, como caso, uma determinada previsão legal<sup>118</sup>.

Portanto, na doutrina de Karl Larenz (até aqui não diferindo em demasia da doutrina de Hans Kelsen), a consequência jurídica resultará do seguinte silogismo:

Se P se realiza numa situação de facto, vigora para essa situação de facto a consequência jurídica C (premissa maior).  
Esta determinada situação de facto S realiza P, quer dizer, é um caso de P. (premissa menor).  
Para S vigora C (conclusão)<sup>119</sup>.

Percebe-se que o problema do referido silogismo consiste na formulação das premissas, sobretudo da premissa menor (enlace entre a situação de fato e a previsão normativa). A obtenção da premissa menor, ou seja, do enunciado de que S é um caso de P, denomina-se comumente de processo de **subsunção**, cujo núcleo considera-se também um silogismo lógico: P está caracterizada nas notas N1, N2 e N3; S apresenta as notas N1, N2 e N3; Logo, S é um caso de P<sup>120</sup>.

Conforme Karl Larenz, o silogismo de subsunção ocorre de maneira que os enunciados sobre fatos subordinem-se à previsão configurada em lei, isto é, subsumam-se a estes. Como muito bem posto em evidência pelo jurista alemão, não são os fatos que são subsumidos, mas os enunciados sobre fatos, vez que a

<sup>117</sup> LARENZ, Karl. *Op.cit.* 2005. P. 351.

<sup>118</sup> LARENZ, Karl. *Op.cit.* 2005. P. 380.

<sup>119</sup> LARENZ, Karl. *Op.cit.* 2005. P. 380.

<sup>120</sup> LARENZ, Karl. *Op.cit.* 2005. P. 383.

situação de fato como enunciado deve ser distinguida da situação de fato enquanto fenômeno da vida. Desse modo, a premissa menor do silogismo de subsunção é o enunciado de que as notas mencionadas na previsão da norma jurídica (N1, N2 e N3) estão globalmente realizadas no fenômeno da vida analisado<sup>121</sup>.

É de se notar, contudo, que, na época em que Karl Larenz debruçava-se sobre este tema, a doutrina, inclusive a do referido autor, evidenciou que não se pode prosseguir indefinidamente com silogismos para a verificação da premissa menor, com o que concorda, por exemplo, Miguel Reale em sua crítica à concepção formalista de Hans Kelsen. Necessita-se, portanto, de certos juízos elementares, os quais não são proporcionados por silogismos, mas que se fundam em percepções (próprias ou alheias) ou em experiências, mormente as que pertencem ao âmbito social do magistrado<sup>122</sup>.

Nesse íterim, Manoel Antonio Teixeira Filho ressalta que o Juiz não é um burocrata sem alma, de maneira que jamais possa contribuir com as suas experiências da vida. De fato, as sensações do magistrado, bem como seus juízos empíricos, possibilitam a adoção de atitudes menos dogmáticas e mais vanguardistas, na busca pelo ideal de justiça<sup>123</sup>.

O processo de subsunção subsume conceitos, de modo que o conceito superior (previsão normativa) possa ser definido mediante a indicação das referidas notas distintivas. Assim, subsumir determinada situação de fato S (enunciado) à previsão P, por via de um silogismo de subsunção, somente se torna possível se P puder ser definido em suas notas distintivas, o que nem sempre acontece<sup>124</sup>.

Nesse sentido, na doutrina do respeitável jurista alemão, nos casos em que as notas distintivas da previsão normativa não puderem ser plenamente definidas, isto é, for tal proposição jurídica uma pauta carente de preenchimento, a coordenação de um fenômeno da vida a um tipo ou à esfera de sentido de tal regra não se dará por subsunção, mas sim por coordenação valorativa. Desse modo, ao invés de se dizer que as notas distintivas da previsão se fazem presentes na situação de fato verificada, buscar-se-á evidenciar que a situação de fato *sub judice* aproxima-se de

---

<sup>121</sup> LARENZ, Karl. *Op.cit.* 2005. P. 384.

<sup>122</sup> *Ibidem.*

<sup>123</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. P. 1210-1211.

<sup>124</sup> LARENZ, Karl. *Op.cit.* 2005. P. 385.

outra situação semelhante, de forma que o julgamento desta outra deverá guiar o julgamento em questão<sup>125</sup>.

Outrossim, muitas vezes até mesmo o silogismo de determinação da consequência jurídica não é suficiente para determinar a consequência jurídica do caso particular. Por vezes a consequência delimitada na premissa maior já evidencia a consequência que será imposta no feito; no entanto, nem sempre é isso que acontece, de maneira que em muitos casos o comando da proposição jurídica não resulta em uma determinação precisa, mas tão somente em uma moldura que deve ser, *a posteriori*, preenchida. A título de exemplo, no Direito alemão, assim como no Direito brasileiro, o locador deve conservar a coisa (§ 536 do BGB), mas as medidas necessárias para tal conservação serão determinadas no caso concreto, de modo que a consequência jurídica abstrata deverá ser ainda mais individualizada, fato que revela a insuficiência dos silogismos<sup>126</sup>.

Na esteira deste conhecimento, e consoante os ensinamentos de Manoel Antonio Teixeira Filho, percebe-se que a doutrina tem o costume de reduzir e comparar o ato sentencial a um mero silogismo, no qual a premissa maior é formada pela regra potencialmente aplicável, e a menor, como visto, pela situação de fato enquanto enunciado, sendo a conclusão deste encadeamento lógico o resultado encontrado pelo magistrado, mediante a subsunção dos fatos (enunciados) à norma legal. Neste aspecto, cumpre evidenciar que tal visão silogística não é totalmente descartável, visto que aplicável a muitos casos; no entanto, revela-se insuficiente para o julgamento de lides que requeiram do Juiz uma estrutura lógica muito mais complexa<sup>127</sup>.

Miguel Reale evidencia que foi cômodo afirmar que uma sentença (juízo editado por um Juiz) seria reduzida ao citado silogismo de determinação da consequência jurídica. Em verdade, é dito pelo ilustre autor que isso não necessariamente acontece, vez que o ato de julgar não obedece a meras exigências lógico-formais, mas sim implica sempre apreciações valorativas (axiológicas) dos fatos e, não raro, em um processo de interpretação da lei, aplicável ao caso, graças

---

<sup>125</sup> LARENZ, Karl. *Op.cit.* 2005. P. 386.

<sup>126</sup> *Idem.* P. 387-388.

<sup>127</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. P. 1208.

a um trabalho que é antes de dedução amplificadora (verdade nova que não se reduz somente às premissas)<sup>128</sup>.

No mais das vezes, para sentenciar, o magistrado é conduzido, pela força do ordenamento, a combinar preceitos legais distintos, chegando a consequências normativas que não se vislumbravam, em um primeiro momento, nas proposições por ele criadoramente aproximadas. Ademais, é muito frequente, como evidenciado por Karl Larenz, o recurso da analogia, o qual consiste em um raciocínio baseado em razões relevantes de similitude, isto é, em casos omissão, por exemplo, subordinam-se situações a normas que não lhe sejam próprias, mas que regem relações semelhantes em pontos essenciais<sup>129</sup>.

Ademais, não é somente à analogia que recorrem os juristas quando da prolação de uma sentença. Por diversas ocasiões os magistrados ordenam normativamente fatos segundo valores, ou correlacionam valores a fatos segundo normas, ou seja, não se pode dispensar o prisma do valor na apreciação dos enunciados submetidos a julgamento<sup>130</sup>.

Frente ao exposto, não significa que a realização de silogismos fomenta a erronia na aplicação no Direito. Com efeito, pode e deve existir objetividade no estudo dos fatos jurídicos, mas não é possível uma atitude comparável a certa neutralidade avaliativa de um Expert em seu laboratório, ante uma constatação química.

O Direito é uma ciência tão legítima como as demais; no entanto, não pode se transformar numa Álgebra de enunciados normativos. Nesse sentido, ressalte-se que existem diversos tipos de ciência, cada qual fiel a seus métodos e processos em função da natureza daquilo que estudam. Logo, atribuir ao Direito somente cunho físico-matemático elimina da esfera da ciência todo o vasto campo dos conhecimentos que versarem sobre as coisas humanas<sup>131</sup>.

Nesse contexto decisório, vê-se o protagonismo que a determinação da premissa menor desempenha. Todavia, verifica-se que a situação de fato contém um núcleo que dá pretexto a que em torno dele coloque-se uma questão jurídica, de modo que o que é relevante para a apreciação jurídica resulta das proposições potencialmente aplicáveis à situação de fato.

---

<sup>128</sup> REALE, Miguel. *Op.cit.* 2002. p. 85.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

<sup>130</sup> *Ibidem*.

<sup>131</sup> *Idem*. p. 88.

Logo, na doutrina de Karl Larenz, o julgador parte da situação de fato em bruto (relato) e examina as normas potencialmente aplicáveis, complementando a situação de fato enunciada. Assim, o relato originário será encurtado ou complementado pelo magistrado, com vistas à formação de uma situação de fato definitiva, a qual será relevante face às normas potencialmente aplicáveis<sup>132</sup>.

No que se refere às proposições jurídicas aplicáveis, a seleção ocorre primeiramente de modo que o julgador põe em evidência as normas jurídicas, considerando a potencialidade de aplicação das referidas proposições, afastando aquelas que nitidamente são inaplicáveis e acolhendo aquelas que se prestam ao cumprimento do comando judicial. No entanto, com a quantidade de normas que integram o ordenamento jurídico, isso seria um processo com poucas perspectivas. Assim, revela-se de notável importância a existência de um sistema jurídico, o qual possibilitará a procedência metódica das normas, de modo que o julgador saberá de onde devem ser retiradas as normas aplicáveis, ou seja, o jurista limitar-se-á a um âmbito de regulação que pode ser considerado para a situação de fato<sup>133</sup>.

No entanto, será que, uma vez identificada a premissa menor, ou seja, uma vez estabelecidos juridicamente os fatos, o restante do silogismo seria automático, decorrendo de um procedimento exclusivamente lógico? Com efeito, responder sim a tal indagação revelaria um problema, qual seja, o de que se estaria pressupondo que apenas a premissa menor é construída, de que apenas os fatos precisam ser esclarecidos, enquanto a premissa maior seria um dado, ou seja, já estaria pronta, não se exigindo qualquer atuação do Juiz, o que não se coaduna com o melhor Direito, vez que a premissa maior também é construída, pois a delimitação do significado da norma legal sempre exige interpretação, ou seja, um ato de vontade do magistrado.

Conforme explicita Tercio Sampaio Ferraz Jr., o processo de subsunção exige a construção da premissa maior, a qual não é um dado. O autor exemplifica seu enunciado lembrando que, no Direito Penal, por exemplo, quanto mais ampla e sutil é a tipificação do crime, mais complicado torna-se o caminho que o julgador deve percorrer no labirinto de normas que se coligam, complementam-se e se excluem<sup>134</sup>.

---

<sup>132</sup> LARENZ, Karl. *Op.cit.* 2005. P. 392-394.

<sup>133</sup> *Idem.* P. 396-397.

<sup>134</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 7.ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 293.

Do mesmo modo, no Direito do Trabalho, a ampla gama de legislações específicas, atrelada ao fato de que muitos dispositivos da CLT não são aplicados em sua integralidade, em razão de não terem sido recepcionados pela CF, ou receberem maiores entendimentos jurisprudenciais, revela o quão complexo se dá a construção da premissa maior.

No que concerne à estrutura da norma, vale lembrar que tanto a previsão normativa, assim como a consequência jurídica, são dotadas de caráter prescritivo. Logo, uma hipótese normativa não apenas descreve uma situação concretamente possível, mas sim tipifica tal situação. Entretanto, como muito bem ressaltado por Tercio Sampaio Ferraz Jr., tal tipificação não é de total evidência, circunstância que denota a necessidade de construção da qualificação jurídica (premissa maior). Nesse sentido, cumpre salientar que por vezes o julgador deparar-se-á com conceitos jurídicos indeterminados, bem como com situações em que a própria norma lhe dará certa discricionariedade: “pena de seis a dez anos”<sup>135</sup>.

De fato, a concreção de tais situações, a exemplo dos conceitos indeterminados, é balizada por certos princípios. No Direito moderno, e conforme evidencia Tercio Sampaio Ferraz Jr., o principal é o da legalidade, o qual vincula o julgador ao texto legal e veda decisões *contra legem*. Todavia, tomado de maneira absoluta, tal princípio traria latente inflexibilidade ao sistema. Logo, outros princípios, como o da discricionariedade, assim como, nos termos do referido autor, um princípio de aplicação corretiva da norma, o qual está expresso no art. 5º da LINDB (*Art. 5º Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*), evitam a extrema rigidez da ordem jurídica.

Conforme a doutrina de Miguel Reale, a aplicação do Direito envolve adequação de uma norma jurídica a um ou mais fatos, de modo que tal procedimento é marcado por nítida complexidade, implicando uma série de atos de caráter lógico e axiológico (valorativos), a começar pela determinação prévia da norma aplicável, dentre as várias normas possíveis. Ademais, a norma não fica antes, nem o fato vem depois no raciocínio do Juiz, pois este não raro vai da norma ao fato e vice-versa.

O autor conclui seu pensamento expondo que o ato de subsunção do fato à norma não é simplesmente um ato reflexo e passivo, mas antes um ato de

---

<sup>135</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Op.cit.* 2013. P. 294.

participação criadora do Juiz, com a sua sensibilidade e tato, bem como sua intuição e prudência, operando a norma como substrato condicionador de suas indagações teóricas e técnicas<sup>136</sup>.

Desse modo, inegável se faz a carga de subjetividade intrínseca ao ser humano quando exerce um juízo de valor. A sentença proferida por um magistrado também não se demonstra e nem poderia se demonstrar de forma diferente. A solução do caso e a análise de determinados pedidos não se constituem em dados concretos, mas sim em algo construído, de modo que não há como desconhecer a influência dos aspectos subjetivos, ligados à história do julgador, no momento em que este realiza escolhas dentre as múltiplas variáveis do ordenamento jurídico<sup>137</sup>.

É nesse mesmo sentido que se posiciona Manoel Antonio Teixeira Filho, ao expor que não se nega o fato de que a lei encerra um comando, ou uma vontade. Essa vontade, todavia, é geral e abstrata, isto é, não está apontada para determinado caso concreto. Em razão disso, é necessário que o referido comando geral e abstrato, que se irradia da norma positivada, seja aplicado às situações específicas, ou seja, aos casos concretos; e a aplicação desse comando legal é, sem sombra de dúvidas, ato de vontade do magistrado. Assim, ao fazer com que as normas atuem em situações concretas, que se amoldam à previsão geral, nela constituída, o Juiz emite um ato de vontade, em nome do Estado. Dessa forma, a sentença distingue-se, por exemplo, de um parecer exarado por um juriconsulto, porquanto neste falta o traço coercitivo da sentença<sup>138</sup>.

Em conclusão, é importante ressaltar que a abordagem doutrinária da sentença foi consideravelmente marcada pelo pensamento racionalista do século XIX, de modo que o ato sentencial foi, por muito tempo, considerado um silogismo apodítico. Tal circunstância revela nada mais que uma ilusão formalista, tendo em vista que não se pode pensar que o sentido do Direito seja absolutamente independente de um confronto de natureza dialética. Consoante os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, essa lógica matemática é e foi alvejada pela crítica,

---

<sup>136</sup> REALE, Miguel. *Op.cit.* 2002. p. 300-302.

<sup>137</sup> OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **Razão e emoção no ato de julgar: as contaminações do julgador e seus pré-julgamentos na fase de investigação preliminar**. P. 2. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/26.pdf>>.

<sup>138</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. P. 1209.

de modo que a égide processual guiou-se para uma libertação desse formalismo exacerbado<sup>139</sup>.

Nesse contexto, com a evolução da doutrina, começou-se a pensar que as premissas da sentença são, em verdade, problemáticas e não apodíticas, como sustentava a concepção anterior. Assim, na década de 1950, a crítica mencionava que o raciocínio sentencial deveria ser dialético e não monológico, isto é, o processo de construção das premissas deveria ser argumentativo/dialético, de maneira que as premissas não constituiriam dados prévios, mas produtos de uma construção dialética plurissubjetiva.

A concepção marcada por um logicismo-cognitivista cedeu lugar, aos poucos, a uma concepção tópico-retórica. Assim, considera-se que a decisão tem um momento subsuntivo, há silogismo, mas para se chegar ao momento final deve-se passar uma guerra na determinação dos sentidos das premissas. Portanto, a sentença passou a ser entendida como ato complexo, com característica dialética, de modo que a definição dos sentidos se dá por um esforço argumentativo. Todavia, deve-se atentar ao fato de que a atividade jurisdicional não deve ser exercida de maneira aleatória, mas sim pautada pela fiel aplicação dos princípios que regem o ordenamento pátrio, os quais serão o alicerce para a solução do caso concreto, bem como para a nova hermenêutica das normas que constituem o direito positivo<sup>140</sup>.

Verifica-se, portanto, que o mecanismo de decisão é repleto de aspectos complexos, de modo que o que funda uma decisão escapa em sua essência à Teoria e à Filosofia do Direito e enquadra-se de maneira mais profunda na intimidade do agente da decisão, cujo universo é necessário compreender. O julgador cumpre um dever de Estado e ao mesmo tempo exercita uma parte flexível de suas próprias obrigações e limites, isto é, sentencia<sup>141</sup>.

---

<sup>139</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op.cit.* 2010. p.622.

<sup>140</sup> *Ibidem.*

<sup>141</sup> MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Fundamentos para uma teoria da decisão judicial**. P. 2. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/claudia\\_servilha\\_monteiro.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/claudia_servilha_monteiro.pdf)>

### 3 ASPECTOS DA SENTENÇA TRABALHISTA

Nesta etapa, cabe analisar os principais aspectos da sentença trabalhista, de forma a permitir uma melhor análise da fundamentação deste ato decisório. Far-se-ão apontamentos acerca da pluralidade de pedidos, bem como dos principais princípios que norteiam o aplicador do direito quando da prolação da sentença no Processo do Trabalho. Ao final, a motivação do ato em enfoque será analisada à luz do CPC de 2015.

#### 3.1 PLURALIDADE DE PEDIDOS (CUMULAÇÃO DE AÇÕES)

Diferentemente do processo civil, em regra, a petição inicial de uma reclamatória trabalhista opera com pedidos cumulados, razão pela qual Janete Aparecida Deste expõe que a sentença trabalhista é complexa e específica, geralmente envolvendo uma cumulação objetiva de ações<sup>142</sup>. No mesmo sentido, Mauro Schiavi expõe que a cumulação encaixa-se perfeitamente no Processo do Trabalho, o qual adota, como regra geral, a cumulação de pedidos, vez que diversas parcelas trabalhistas derivam de um mesmo contrato de trabalho<sup>143</sup>.

Como é sabido, o CPC de 1973 permitia a cumulação de pedidos, ainda que entre estes inexistisse conexão, disciplina que foi mantida com o advento o CPC de 2015, em seu art. 327. Manoel Antonio Teixeira Filho adverte que a determinação contida no Diploma Processual Civil é inteiramente aplicável ao Processo do Trabalho, em virtude de seu escopo de impedir a proliferação de demandas, eis que, caso tal faculdade fosse inexistente, teria o empregado de provocar diversas vezes a jurisdição, em face do mesmo empregador, sempre que não houvesse conexão entre os pedidos.

Dessa forma, tal circunstância generalizaria o transtorno tanto para o autor como para o réu, vez que ambos teriam de comparecer inúmeras vezes a juízo (audiências e também peças processuais a mais); além do fato de sobrecarregar ainda mais a demanda do próprio judiciário, ou seja, a cumulação, além de ser algo rotineiro no Processo do Trabalho, agrega inúmeros benefícios de ordem prática<sup>144</sup>.

---

<sup>142</sup> DESTES, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. p. 03.

<sup>143</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 679.

<sup>144</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. p. 674.

Manoel Antonio Teixeira Filho evidencia que ainda que, o Processo Civil não autorizasse a cumulação de ações (demandas/pedidos), o bom-senso faria com que o Processo do Trabalho a admitisse, ou a inventasse, tendo em vista as razões postas *a priori*, às quais vale acrescentar a simplicidade do procedimento e as exigências de máxima atuação do Direito com um mínimo de atividade jurisdicional. O que não se dispensa, por óbvio, é que os pedidos guardem um delineamento lógico, vez que a desordem tumultuaria o procedimento<sup>145</sup>.

Ainda adverte o citado autor, que a cumulação disposta no art. 327 do CPC vigente é a de ordem objetiva, precisamente porque trata dos pedidos, não se confundido com a subjetiva, a qual versa sobre os regimes litisconsorciais. Ademais, a cumulação em comento não se confunde com os pedidos alternativos (pela existência de várias obrigações e prestações); sucessivos/subsidiários (pela existência de pedidos autônomos e causas de pedir distintas) e com concurso de pedidos (pela pluralidade de pedidos com causas de pedir distintas)<sup>146</sup>.

Na doutrina de Manoel Antonio Teixeira Filho, é certo que a cumulação de pedidos é objetiva. No entanto, é possível determinar algumas espécies de cumulação, são elas: homogênea (pedidos fundem-se no mesmo fato: empregado trabalha das 20h às 6h e pede horas extras e adicional noturno); heterogênea (pedidos baseiam-se em fatos distintos: enquanto a identidade de funções baseia a equiparação, o trabalho em condições insalubres determina o pedido de adicional de insalubridade); independente (pedidos guardam autonomia ontológica, provindo, quase sempre, de causas de pedir distintas: despedida sem justa causa, baseando o pedido de aviso prévio e a prorrogação de jornada, o pagamento de horas extras); dependente (causa de pedir, em geral, é a mesma, e há uma dependência entre os pedidos: pedido de vínculo de emprego condiciona o pedido de estabilidade, por exemplo)<sup>147</sup>.

Vistos tais aspectos, vale frisar que a cumulação de pedidos, seja no Processo Civil seja no Processo do Trabalho, deve observar o que dispõem os incisos do citado art. 327 do CPC (I a III). Assim, tem-se que na cumulação de pedidos é indispensável que os pedidos sejam compatíveis; seja competente para conhecer

---

<sup>145</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. p. 676.

<sup>146</sup> *Idem.* p. 674.

<sup>147</sup> *Idem.* p. 675.

dos pedidos o mesmo juízo; seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Para Manoel Antonio Teixeira Filho, tais requisitos não criam adversidades no Processo do Trabalho, vez que a compatibilidade dos pedidos decorre do contrato de trabalho, isto é, da fonte obrigacional comum; a competência do juízo se estabelece a partir da relação material entre as partes, sendo constituída pela Constituição Federal; e por fim, ressalta-se que os procedimentos contemplam a cumulação objetiva<sup>148</sup>.

Portanto, nos casos em que os citados requisitos não forem cumpridos, a cumulação de pedidos não deverá ser permitida pelo Juiz. Manoel Antonio Teixeira Filho expõe que, no caso de serem os pedidos inconciliáveis entre si, deve o julgador determinar que o reclamante opte por apenas um, ou adote outra providência cabível. Todavia, caso o polo ativo da demanda não atenda à determinação judicial, a inicial será considerada inepta (art. 330, § 1º, IV, CPC). Ainda, caso aconteça de que para cada pedido feito corresponda um procedimento, deverá o autor optar pelo ordinário, nada obstando que o próprio Juiz do Trabalho defina o procedimento<sup>149</sup>.

De mais a mais, cabe frisar que a cumulação de pedidos, por mais que constitua, na maior parte dos casos, iniciativa do autor, pode ser requerida pelo réu, bem como promovida pelo Juiz, *ex officio*. Isso se observará nos casos de conexão e continência entre as demandas, de que fala o art. 57 do CPC<sup>150</sup>.

Ante o exposto, percebe-se que a cumulação de pedidos, além de ser regra geral no Processo do Trabalho, possibilita a ordem no procedimento, evitando o tumulto processual, seja para as partes, bem como para o próprio Judiciário. Todavia, cabe ressaltar que a complexidade das demandas trabalhistas reflete-se na prestação jurisdicional, notadamente na sentença, vez que esta deverá também se pautar por um encadeamento lógico, observando os pedidos e prestando adequadamente a tutela jurisdicional.

É nesse sentido que vem à tona a discussão sobre a celeridade no Processo do Trabalho, mormente quando se soma ao debate o tema da fundamentação da sentença trabalhista, matéria regulada tanto pela CLT (art. 832), quanto pelo § 1º do

---

<sup>148</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op.cit.* 2009. P. 675.

<sup>149</sup> *Idem.* P. 676.

<sup>150</sup> *Ibidem.*

art. 489 do CPC. É de fácil verificação que a Justiça do Trabalho comporta um elevado número de ações, as quais, como regra, possuem pedidos cumulados, razão pela qual tal especializada enfrenta a difícil tarefa de cumprir com o que dispõe a princiologia de regência, notadamente os princípios da proteção ao trabalhador e da celeridade processual.

Logo, nesse contexto, o advento do § 1º do art. 489 do CPC, mais precisamente do seu inciso IV, trouxe grandes debates aos aplicadores do Direito, sendo visto por muitos como mais um obstáculo à célere prestação jurisdicional trabalhista, posto que prima por uma motivação exaustiva em um contexto de alta complexidade. Cumpre salientar, contudo, que a discussão requer análise de várias circunstâncias, as quais serão mais bem examinadas ao final deste capítulo, não bastando mera análise legalista e parca ponderação de valores.

Todavia, não se pode deixar de ressaltar que, embora polêmica, em razão de supostamente levar o prolator da sentença a ficar refém de argumentos impertinentes e procrastinar ainda mais o feito, o texto reforça a posição de um processo comprometido com o exaurimento de todas as questões necessárias ao bom deslinde da demanda, relacionando-se, conforme expõe Francisco Rossal de Araújo, ao princípio da boa-fé e à necessidade de fundamentação das decisões judiciais positivada na Constituição Federal (art. 93, IX, CF)<sup>151</sup>.

Assim, eis que, examinada a questão da pluralidade de pedidos e brevemente seus impactos no tema deste trabalho, cabe destinar o próximo tópico aos principais princípios que regem o Processo do Trabalho, de maneira a possibilitar o exame da fundamentação da sentença trabalhista à luz do CPC de 2015.

### 3.2 PRINCÍPIOS QUE AFETAM O PROCESSO DO TRABALHO

Tendo em vista o tema a que se destina este trabalho de conclusão, vale dizer que o Processo do Trabalho possui princípios que regem seus enunciados e guiam a aplicação do Direito em seu contexto. Conforme expõe Sérgio Pinto Martins, para o Direito, os princípios são observados dentro de um sistema, sendo que a sua atuação reveste-se de grande importância, uma vez que informam e orientam tanto o legislador como o intérprete<sup>152</sup>.

---

<sup>151</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Op.cit.* 2017.

<sup>152</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P 128.

Como verificado no tópico anterior, a sentença trabalhista é complexa e específica, sendo que na maioria dos casos envolve uma cumulação objetiva de ações, correspondente a diversas violações verificadas em uma prestação de trabalho. Dessa forma, para Janete Aparecida Deste, a decisão proferida em sede trabalhista deve alinhar-se com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, como os da celeridade, gratuidade, concentração, imediatidade, oralidade, informalidade e, em especial, o princípio da efetividade<sup>153</sup>.

Sobre a oralidade no Processo do Trabalho, Mauro Schiavi adverte que tal nicho processual é essencialmente um procedimento oral. Dessa forma, embora tal princípio também exista no Direito Processual Comum, no âmbito da Justiça do Trabalho ele ganha destaque, com a primazia da palavra; concentração de atos processuais em audiência; maior interatividade entre Juiz e partes; irrecorribilidade das decisões interlocutórias; entre outros<sup>154</sup>.

No que concerne ao princípio da informalidade, Mauro Schiavi expõe que o Processo do Trabalho é menos burocrático, mais simples e mais célere que o sistema processual comum, com linguagem mais acessível ao cidadão leigo. Aliás, a prática de atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes, celeridade no procedimento e maiores possibilidades de acesso à justiça ao trabalhador mais simples<sup>155</sup>.

Júlio César Bebber reflete sobre a necessidade de se buscar a simplicidade no Processo do Trabalho. Evidencia o autor que os formalismos e a burocracia são os piores empecilhos com capacidade de entravar o funcionamento do processo trabalhista. Os desdobramentos que deles emanam são capazes de abranger e de se instalar com péssimos efeitos, pelo que se exige que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões<sup>156</sup>.

No que diz respeito à economia processual, Jorge Neto e Cavalcante<sup>157</sup> ensinam que “os atos judiciais devem ser realizados com a maior brevidade possível, com o mínimo emprego da atividade processual. Como a justiça deve ser rápida, deve-se ter o maior resultado com o mínimo de atividade jurisdicional.”

<sup>153</sup> DESTES, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. P. 03.

<sup>154</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 109.

<sup>155</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2014. p. 124.

<sup>156</sup> BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1997. p. 132

<sup>157</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 86

Ademais, não se de olvidar que a Constituição Federal foi alterada em 2004, estabelecendo, como direito fundamental de todos, a razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

Amauri Mascaro Nascimento, analisando os princípios que possuem especial relevo no Processo do Trabalho, também cita o da celeridade; da concentração de atos; da oralidade e o da gratuidade. Nota-se que o princípio da celeridade está sempre presente quando das listagens de princípios, sendo, portanto, relevante para a instrumentalização a que se destina o Processo do Trabalho. Embora não seja característica exclusiva do Direito Processual do Trabalho, é neste que a característica da celeridade mostra-se mais acentuada, posto que o trabalhador postula créditos de natureza alimentar<sup>158</sup>.

Assevera, ainda, Amauri Mascaro Nascimento que também se amoldam à principiologia em comento à legitimação do sindicato para atuar como substituto processual; a assistência judiciária gratuita sindical; os dissídios coletivos; equidade; entre outros<sup>159</sup>, os quais se coadunam com o ideal de proteção ao trabalhador. Nesse sentido, é de se constatar que a proteção (tutela) ao trabalhador cabe, fundamentalmente, ao direito material do trabalho (proibição da discriminação, princípio da igualdade, direito de greve etc.). Todavia, embora haja discussão sobre a aplicabilidade do princípio protecionista no direito processual do trabalho, cabe mencionar, conforme elucida Amauri Mascaro Nascimento, que o processo pode e deve ter dispositivos que busquem a referida proteção, atendendo à desigualdade das partes, tais como a distribuição do ônus da prova, acesso à justiça, desoneração de pagamento de custas, entre outros<sup>160</sup>.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite, o princípio da proteção ou tutelar é peculiar ao Processo do Trabalho. Tal alicerce busca compensar a desigualdade sócio-econômica existente entre empregado e empregador, com uma desigualdade jurídica em sentido oposto. O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do Processo do Trabalho, o qual tem por finalidade maior a realização do próprio Direito do Trabalho (instrumentalização), sendo este ramo do Corpo Jurídico criado com o escopo de resguardar o trabalhador ante a latente desigualdade com o

---

<sup>158</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 108.

<sup>159</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op.cit.* 2013. p. 133.

<sup>160</sup> Idem. p. 133-135.

empregador<sup>161</sup>. Como exemplo desta desigualdade jurídica, em sentido oposto, cabe citar a consequência atribuível ao reclamante em razão de sua ausência à audiência trabalhista, qual seja, o arquivamento do feito, ao passo que ao empregador lhe são aplicadas revelia e confissão ficta.

Há, portanto, uma relação de instrumentalidade entre as regras de direito processual e as normas de direito material, sendo que o direito processual só tem sentido de existir se for utilizado para a realização do direito material. Não há sentido na existência de um processo regulado por normas instrumentalizadoras se não for com o objetivo de dirimir um conflito que ocorreu por divergência de uma interpretação de normas de direito material. Logo, tanto o direito material quanto o direito processual são normas do âmbito do dever-ser que visam condicionar o ser. A diferença é que as normas de direito material têm essa pretensão de forma direta, enquanto que as normas de direito processual realizam o seu objetivo de forma indireta<sup>162</sup>.

Para Mauro Schiavi, esse protecionismo buscado pelo Direito Processual do Trabalho não é o mesmo princípio da proteção do Direito Material do Trabalho, mas sim uma intensidade protetiva, vista sob o âmbito instrumental, ao trabalhador a fim de resguardar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao ingressar na Justiça do Trabalho, em razão de sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, da dificuldade em provar suas alegações<sup>163</sup>.

Além disso, Mauro Schiavi aponta como sendo os princípios da sentença trabalhista os seguintes: legalidade (sentença pautada conforme os ditames legais da CLT); livre convencimento do Juiz do Trabalho (livre para valorar a prova e interpretar a controvérsia jurídica); vinculação do pedido (o pedido baliza a prestação jurisdicional); fundamentação (embora seja livre para valorar a prova, deve expor seus motivos, atendendo à garantia constitucional exposta no art. 93, IX da CF)<sup>164</sup>.

Percebe-se que o Processo do Trabalho deve ser célere, proteger o empregado em razão das desigualdades sócio-econômicas e observar as garantias constitucionais da Carta de 1988, notadamente a exigência de fundamentação das decisões judiciais. Conforme disserta Mauro Schiavi, o Juiz do Trabalho deve

---

<sup>161</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op.cit.* 2010. P. 79.

<sup>162</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Op.cit.* 2017. P. 211.

<sup>163</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 105.

<sup>164</sup> Idem. p. 677.

conduzir o processo de forma razoável e previsível, devendo este ser célere, justo e confiável, garantindo-se a efetividade processual, mas preservando-se a dignidade da pessoa humana, em busca da supremacia do interesse público. Ao revés do Juiz de outras épocas, o julgador atual deve comprometer-se com a efetividade dos atos processuais, bem como com a realidade e justiça da decisão. A conjuntura social contemporânea não tem tolerado decisões injustas, irreais ou que não possuam resultados práticos<sup>165</sup>.

Dessa forma, como destacado no tópico anterior, a cumulação de pedidos, somada à exigência principiológica de celeridade e proteção do trabalhador, despertou certo receio na aplicação do § 1º do art. 489 do CPC, mais precisamente do seu inciso IV, vez que tal dispositivo fora visto como mais um obstáculo à célere prestação jurisdicional trabalhista, posto que prima por uma motivação exaustiva em um contexto de alta complexidade. Todavia, tal situação será analisada a seguir.

### 3.3 APLICABILIDADE DO ART. 489 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

Na atual égide processual, é cristalina a intenção do legislador em especificar e forçar uma melhor fundamentação das sentenças, desenvolvendo o conteúdo do art. 93, IX, da Constituição Federal. O art. 489 do CPC de 2015, além de versar sobre os elementos essenciais da sentença, aborda a motivação das decisões judiciais. Para Francisco Rossal de Araújo, é na motivação onde o magistrado realiza o cotejo das alegações de fato e de direito, bem como emite sua interpretação das normas jurídicas, criando a norma para o caso concreto. No atual CPC, em fomento à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), incluiu-se a responsabilidade de consideração plena dos argumentos apontados na lide, conforme se verificará<sup>166</sup>.

Em concordância à abordagem anterior, o art. 489, § 1º do CPC, elenca algumas hipóteses que ensejam uma decisão carente de fundamentação. Dentre as hipóteses legais que classificam as sentenças como não fundamentadas, cabe referir a ventilada no inciso IV do § 1º, do art. 489, qual seja, a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, norma que melhor representa a mudança em

---

<sup>165</sup> SCHIAVI, Mauro. *Op.cit.* 2011. p. 110.

<sup>166</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Op.cit.* 2017. P. 215.

relação à legislação anterior. O CPC de 1973, diferentemente do atual, não trazia definição acerca do que se entendia por decisão não fundamentada, apenas indicava em seu art. 458 os requisitos essenciais da sentença, dentre os quais estava a necessidade de fundamentação.

A CLT, por sua vez, mesmo sendo anterior à CF de 1988, corrobora com o que dispõe o art. 93, IX da Constituição, tendo em vista o positivado em seu art. 832 *caput*, que evidencia que da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Nota-se que a CLT, embora anterior à Constituição Federal de 1988, preocupou-se em apontar como requisito essencial da sentença trabalhista a indicação dos fundamentos que levaram o Juiz a sentenciar; no entanto, o *caput* do art. 832 da CLT limitou-se a exigir a fundamentação, não definindo no que esta consiste, *in verbis*:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Sendo assim, a polêmica novidade trazida pelo CPC de 2015 foi a necessidade de fundamentação exaustiva, consubstanciada no art. 489, o qual definiu fundamentação, ou melhor, o que se espera de uma decisão fundamentada, aproximando o processo dos princípios constitucionais. Para Fredie Didier Jr., a metodologia jurídica transformou-se a partir da segunda metade do século XX, de modo que o Direito processual não ficou imune a toda a transformação ocorrida e, dentre as mais relevantes características do atual pensamento jurídico, está o reconhecimento da força normativa da constituição, que passa a ser encarada como principal veículo normativo do sistema jurídico, com eficácia imediata e independente, em muitos casos, de intermediação legislativa<sup>167</sup>.

Prontamente, observa-se tal característica no art. 1º do CPC de 2015, o qual determina que o processo civil (assim como o trabalhista, uma vez que não haveria lógica em não ser pautado pela Constituição) será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. O texto legal reforça a posição de

---

<sup>167</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op.cit.* 2015. V.2. p. 40.

um processo comprometido com o exaurimento de todas as questões relacionadas com a lide e com o seu deslinde, fomentando a aplicação da garantia constitucional *a priori* ressaltada<sup>168</sup>.

Logo, com a entrada em vigor do CPC de 2015, emergiu a dúvida sobre a aplicabilidade ou não do seu art. 489, § 1º, ao Processo do Trabalho, vez que pertencente à fonte infraconstitucional responsável por regular um contexto diverso daquele pretendido pela Justiça do Trabalho, isto é, com diferentes princípios e finalidades, ainda mais sopesando o fato de que a nova lei poderia levar o Juiz a ficar refém de uma série de argumentos irrelevantes para a resolução do feito.

A posição doutrinária que sustenta a não aplicabilidade cita como fator determinante o fato de a CLT não ser omissa na matéria, isto é, que não haveria margem para a aplicação subsidiária da legislação processual comum, nos moldes do art. 769 da CLT, vez que a matéria estaria suficientemente tratada no art. 832 da CLT.

Nesse sentido, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva argumenta que a CLT fez previsão quanto aos requisitos da decisão, conforme o citado art. 832 da CLT e seus §§ que, embora aparentemente simples, sempre foi suficiente para a prestação jurisdicional trabalhista, uma vez que as normas próprias do Processo do Trabalho levam em conta as suas peculiaridades<sup>169</sup>.

Há doutrina, como a de Trueba Urbina, que assevera que não há que se fazer uma aproximação do processo civil com o Processo do Trabalho, uma vez que o processo é influenciado pela lógica material, atribuindo a origem da desigualdade desses processos, principalmente, ao fato de que o Processo do Trabalho, ao contrário do processo civil, foi mais sensível à necessidade de transportar para o processo a desigualdade existente na relação de direito material<sup>170</sup>.

Por outra banda, para Janete Aparecida Deste, o § 1º do art. 489 do CPC explicita o dever de fundamentar as decisões judiciais, conteúdo posto na Constituição Federal (art. 93, IX) e de inequívoca relevância para a atividade jurisdicional. Não obstante, são conteúdos relevantes e se coadunam com a exigência da fundamentação, autêntica garantia constitucional. Assim, considerando que o art. 832 da CLT limita-se a exigir que a sentença seja fundamentada, sem

---

<sup>168</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Op.cit.* 2017. P. 21.

<sup>169</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. **Revista LTr.** 79-07.2015

<sup>170</sup> URBINA, Trueba. **Nuevo derecho procesal del trabajo**. México: Porrúa, 1975. P. 328

definir no que esta motivação consiste, a autora ressalta que é imperioso que seja admitida a aplicação subsidiária dos incisos do § 1º do art. 489 do CPC, assim como da regra do § 2º<sup>171</sup>.

Por consequência, além da disposição constante do § 2º, este que será examinado na sequência, para a autora, também não se considera fundamentada a sentença trabalhista que: I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento ajusta-se àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O argumento de que inexistente omissão na CLT é claramente falho, frisando-se que até mesmo o CPC de 1973 possuía idêntica omissão. Janete Aparecida Deste salienta que o regramento contido nos parágrafos do art. 489 é inovatório; no entanto, é compatível com o Processo do Trabalho, o qual é omissivo quanto à definição de fundamentação. As exigências positivadas no artigo em comento são condutas que, antes de ferirem a independência do Juiz, esboçam um agir correto e imparcial, conferindo credibilidade ao julgamento<sup>172</sup>.

Carlos Henrique Bezerra Leite, quando da 8ª Edição do seu Curso de Direito Processual do Trabalho, escrita em 2010, levantou a questão atinente à definição de sentença, expondo que como a CLT não define sentença, impõe-se a aplicação subsidiária do CPC, tendo em vista a lacuna normativa e ontológica do texto celetista e a perfeita compatibilidade do conceito de sentença do processo civil com as normas, princípios e regras do Processo do Trabalho<sup>173</sup>. Há que se fazer, portanto, uma transposição desta lógica ao tema em questão, uma vez que também há ausência de definição, na CLT, sobre a fundamentação das decisões judiciais.

---

<sup>171</sup> DESTE, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. p. 32.

<sup>172</sup> *Idem.* p. 32-33.

<sup>173</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op.cit.* 2010. p.626.

Além disso, cabe ressaltar que a própria CLT, em seu art. 769, expõe que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível. O CPC ressalta, em seu art. 15, que na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Inobstante, o TST, visando alinhar a aplicabilidade do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho, editou a Instrução Normativa nº 39/2016, disciplinando em seu art. 1º que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, nos termos dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015 (CPC).

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

Portanto, frente à doutrina levantada, afastar a aplicação da norma processual civil, no quesito fundamentação, alegando a não omissão da CLT é algo extremamente falho, uma vez que a legislação de regência, bem como o próprio órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, disciplinaram o diálogo entre as fontes normativas do CPC e da CLT. Não se olvidando também que a doutrina explicitada reconhece a omissão legislativa constante da CLT, no que toca à definição de fundamentação. Nesse sentido, dizia Miguel Reale que o essencial no Direito é reconhecer que as normas jurídicas não são modelos estáticos, mas sim dinâmicos que se implicam e se correlacionam, umas primárias, por exemplo, e outras subsidiárias ou complementares<sup>174</sup>.

Todavia, em atenção à principiologia analisada no tópico pretérito, notadamente o princípio da proteção e o da celeridade, é de se reconhecer as deficiências do Poder Judiciário, o expressivo número de cargos de magistrados não preenchidos, bem como a crescente belicosidade social, elevando a quantidade de processos na Justiça do Trabalho. Deste modo, embora aplicável o conteúdo do CPC, no que se refere à motivação das decisões judiciais, há que se compatibilizar

---

<sup>174</sup> REALE, Miguel. *Op.cit.* 2002. p. 99.

as exigências ditadas pelo conjunto legislativo analisado, com as reais possibilidades de concretização das normas, buscando-se a referida prestação jurisdicional célere e efetiva<sup>175</sup>.

Foi nesse sentido que o TST editou a referida Instrução Normativa nº 39/2016, a qual, por exemplo, em seu art. 15, incisos, I, II, V e VI, regulamenta a questão relativa à aplicação dos incisos V e VI do parágrafo 1º do art. 489 do CPC, ao Processo do Trabalho, definindo o alcance da expressão “precedente” e regramdo a exigência ali contida, que respeita aos fundamentos determinantes da decisão. Portanto, preocupou-se o TST com a questão de que além de entregar a justa composição das lides, também cabe ao magistrado trabalhista zelar pela qualidade dos pronunciamentos judiciais, somente atingida quando observados todos os atributos delineados pelo art. 489 do CPC, em seus parágrafos<sup>176</sup>.

Pelo referido texto normativo (IN. n. 39/2016 – TST, art. 15, I e II), por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas: a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º); b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevalente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º); e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o Juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Prossegue a IN. n. 39/2016 – TST expondo que, para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no parágrafo anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

---

<sup>175</sup> DESTRE, Janete Aparecida. *Op.cit.* 2016. P. 33.

<sup>176</sup> *Ibidem*.

A despeito da ampla gama de disposições apresentadas, insta ressaltar que, segundo a própria exposição de motivos da IN. n. 39/2016 – TST, a ideia era elucidar e atenuar certas controvérsias, sobretudo de modo a prevenir controvérsia sobre o alcance dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC<sup>177</sup>.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite, é preciso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à máxima efetividade das normas constitucionais de direito processual, especialmente no que concerne ao princípio da duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Aliás, como o direito processual é um instrumento de realização do direito material, é condição necessária a aplicação das normas do CPC que, na prática, impliquem maior efetividade<sup>178</sup>.

Não se pode admitir que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações provenientes das relações de trabalho distintas da relação de emprego (EC n. 45/2004) possa implicar (pela não aplicação do CPC) retrocesso do acesso dos indivíduos à Justiça do Trabalho. Assim, seria ilógico e manifestamente injusto transferir, via Emenda Constitucional n. 45/2004, as demandas oriundas da relação de trabalho *lato sensu* para a competência da Justiça do Trabalho e, pela não aplicação de novas normas do CPC, reduzindo a efetividade da tutela jurisdicional dos sujeitos das referidas demandas judiciais<sup>179</sup>.

Afinal, o nosso ordenamento jurídico guarda em seu patamar mais alto, como verdadeiros direitos fundamentais, o princípio do direito mais favorável à pessoa humana, em geral (CF, art. 5º, § 2º), e o princípio do direito mais favorável ao cidadão-trabalhador, em particular (CF, art. 7º, caput), não havendo distinção constitucional entre normas processuais e materiais<sup>180</sup>.

Não obstante à tese de que a CLT não é omissa, há quem sustente que a nova positivação acerca do conteúdo da fundamentação acabaria por mitigar tal ideal, não se atingindo também a almejada celeridade processual. Fausto Siqueira Gaia aponta que, no Processo do Trabalho, em razão de estarem envolvidos direitos que possuem natureza alimentar e, dessa forma, relacionados diretamente com a dignidade da pessoa humana, deve-se empreender a interpretação no sentido de

---

<sup>177</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Op.cit.* 2017. p. 218.

<sup>178</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op.cit.* 2010. p.628.

<sup>179</sup> *Idem.* p.629.

<sup>180</sup> *Idem.* p.630.

que, na elaboração da sentença trabalhista, não está adstrito o magistrado a enfrentar todos os argumentos lançados pelas partes, bastando apenas apontar os elementos fáticos e jurídicos que motivaram a decisão<sup>181</sup>.

Entretanto, cabe frisar que há certa precipitação de determinadas doutrinas na análise do art. 489 do CPC de 2015, vez que, de fato, o Juiz não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos utilizados nas alegações das partes, quando pelo enfrentamento de apenas um deles puder solucionar a lide, o que não representa a não aplicabilidade do art. 489 ao Processo do Trabalho. Não há necessidade, para a correta prestação jurisdicional, que o judiciário analise cada um dos pontos de vista a partir dos quais os litigantes propõem suas questões, a decisão deve evitar tal prática, até mesmo em respeito ao princípio da duração razoável do processo. O que se faz necessário é que a jurisdição solucione a lide, e que o faça mediante fundamentação razoável e controlável.

Portanto, ao contrário do que sustenta o senso comum a respeito do texto legal, não deve o julgador manifestar-se sobre todas as alegações constantes do processo, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um por um, a todos os seus argumentos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o seu pronunciamento<sup>182</sup>.

Justamente por este motivo é que a IN n. 39/2016 – TST, no art. 15, inciso III, expressamente refere que não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC, a decisão trabalhista que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Em suma, o CPC de 2015 nada mais fez do que determinar que a motivação contenha todos os passos lógicos e os fundamentos que basearam a decisão, respeitando a vedação da decisão surpresa e aclarando os mecanismos que conduziram à decisão, sendo desnecessário abordar aqueles argumentos que não poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada<sup>183</sup>, conforme o próprio dispositivo de lei indica.

Art. 489: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo **capazes** de, em tese, **infirmar a conclusão adotada** pelo julgador;

---

<sup>181</sup> GAIA, Fausto Siqueira. A estrutura da sentença trabalhista no novo código de processo civil: uma análise constitucional da fundamentação das decisões. **Derecho y cambio social**. 2015

<sup>182</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Op.cit.* 2017. P. 215.

<sup>183</sup> Idem. P. 217.

De acordo com os preceitos da segunda parte deste trabalho, a aplicação do Direito exige a sua concreção, ou seja, a adequação do conteúdo normativo abstrato a uma determinada situação de fato concreta. Logo, deve o Juiz fundamentar a sua decisão com esta finalidade, apresentando uma exposição clara, coerente e racional das razões que justificam o dispositivo. Por consequência, tal dever também incumbe à parte, de modo que esta não deve formar um rol de alegações vazias, inviabilizando a prestação jurisdicional com pedidos e argumentos descartáveis<sup>184</sup>.

Percebe-se tal objetivo, por exemplo, nas exigências para a admissibilidade dos recursos de revista no âmbito da Justiça do Trabalho, os quais exigem, sob pena de não conhecimento, que a parte recorrente exponha as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme § 1º-A, do art. 896 da CLT.

Assim, tendo em vista que a atual legislação impõe esse dever tanto às partes, quanto aos magistrados, ganha relevo o art. 6º do CPC, o qual consagra que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Por consequência, a cooperação posta na legislação processual ganha destaque no tocante à fundamentação, a qual é exigida de todos os sujeitos processuais. Trata-se de reconhecer que todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica e devem colaborar entre si para que essa relação desenvolva-se razoavelmente até a resposta jurisdicional final.

Também, com o fito de interpretação, a IN n. 39/2016 – TST (art. 15, IV), dispõe que o disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o Juiz ou o Tribunal da Justiça do Trabalho a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula. Assim, caso o Tribunal tenha motivado e explicitado os argumentos na construção do precedente, para a sua aplicação a um novo caso, não é necessário realizar a busca de todos os argumentos analisados<sup>185</sup>.

---

<sup>184</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Op.cit.* 2017. P. 68.

<sup>185</sup> Idem. P. 218.

Ademais, prossegue a referida instrução normativa afirmando que a decisão que aplica tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos analisados na decisão paradigma, sendo suficiente a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada (art. 15, V da IN n. 39/2016 – TST)<sup>186</sup>.

Em sendo o caso de a parte entender que o precedente não se aplica ao seu processo, é seu o ônus, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula (art. 15, VI da IN n. 39/2016 – TST)<sup>187</sup>.

Ainda sobre a fundamentação da sentença e as disposições da IN. n. 39/2016 - TST, não se pode olvidar do conteúdo posto nos § 2º e 3º do art. 489 do CPC de 2015, os quais também se aplicam ao Processo do Trabalho. O Diploma Processual trata, no citado § 2º, sobre a colisão de normas jurídicas. Expõe que, no caso de isto ocorrer, o julgador deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão<sup>188</sup>.

A referida disposição legal também é aplicável ao Processo do Trabalho, conforme elucida o art. 3º, inciso IX, da referida instrução normativa do TST. No Processo do Trabalho, cabe frisar que o conflito entre normas geralmente permeia a questão da aplicação da norma mais favorável ao empregado. Francisco Rossal de Araújo afirma que as normas trabalhistas também obedecem ao raciocínio de Hans Kelsen sobre a hierarquia das fontes formais, o qual consagra a visão de que a norma superior é pressuposto de validade da norma inferior<sup>189</sup>.

Assim, por mais que o Direito do Trabalho prestigie a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, como decorrência do princípio da proteção ao empregado, uma norma mais benéfica só será válida se existir compatibilidade com a norma superior. O cerne da questão é que as normas trabalhistas preveem garantias mínimas de modo que, quando aplicada uma norma inferior que vai além da garantia

---

<sup>186</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Op.cit.* 2017. P. 218.

<sup>187</sup> *Ibidem.*

<sup>188</sup> *Idem.* P. 219.

<sup>189</sup> *Idem.* P. 220

mínima, não se está contrariando o raciocínio hierárquico, mas tão somente aplicando-se o sistema jurídico na sua totalidade<sup>190</sup>.

Cabe frisar que o primado da aplicação da norma mais favorável, como decorrência do princípio protetivo, assim como os demais princípios de direito, não se reveste de caráter absoluto. A maior restrição para o exercício de tal alicerce é o interesse da coletividade. Logo, ainda que o Direito do Trabalho tenha um campo de atuação amplo, as relações trabalhistas e profissionais, assim como os interesses envolvidos, sempre deverão observar os limites do interesse público, o qual deve prevalecer<sup>191</sup>.

Outra questão é saber o que se considera norma mais favorável, eis que tal noção remete a um juízo de valor. Note-se que uma questão pode ser imediatamente favorável; todavia, prejudicial em longo prazo. A aplicação de determinada lei pode ser mais benéfica a um empregado, isoladamente; porém, se concretizada à coletividade, poderá inviabilizar a atividade empresarial ali existente. Tais problemas surgem em vias de decisão, tendo o julgador que discernir, entre várias opções, aquela que realmente atinge melhor a noção de benefício (norma mais benéfica), utilizando, então, alguns critérios de determinação, como a teoria da acumulação (fracionamento de preceitos) ou a do conglobamento (apreciação global)<sup>192</sup>.

Vê-se, portanto, que, diferentemente do que ocorre no Direito Comum, no Direito do Trabalho não há um conflito inconciliável entre as fontes, mas uma espécie de incidência concorrente. A norma que disciplinar uma dada relação de modo mais favorável ao trabalhador prevalecerá sobre as demais, sem derrogação permanente, mas mero preterimento, na situação concreta, não por inversão de valores, mas por análise de espaços de poder cedidos em distintas esferas de legislação<sup>193</sup>.

Por fim, o § 3º, do artigo 489 do CPC, disciplina a aplicação do princípio da boa-fé quando da interpretação das decisões judiciais, o qual também se aplica ao Processo do Trabalho, conforme o art. 3º, inciso IX, da IN. n. 39/2016 - TST. O dispositivo processual determina que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da

---

<sup>190</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Op.cit.* 2017. P. 220.

<sup>191</sup> Idem. P. 221.

<sup>192</sup> Idem. P. 222.

<sup>193</sup> Idem. P. 223.

boa-fé. Como versado, todos os atos processuais são destinados à prolação da sentença, de modo que a sentença é o destino e a conclusão de todos os atos processuais. Logo, a sua interpretação não pode ser deslocada de todo esse contexto<sup>194</sup>.

A boa-fé tem proporcionado grandes avanços à ciência do Direito, de modo que a doutrina e a jurisprudência buscam encontrar a sua aplicabilidade imediata para problemas concretos. Assim, o princípio da boa-fé objetiva constitui um princípio geral do Direito, com ampla projeção no mundo jurídico<sup>195</sup>. Não é em vão que o art. 5º do CPC afirma que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Frise-se, portanto, que a aplicabilidade do art. 489 do CPC ao Processo do Trabalho é viável, seja em razão da omissão evidenciada quando da leitura da CLT, seja pela compatibilidade com o Direito do Trabalho como um todo, não agredindo a sua principiologia e nem mesmo as suas características peculiares, como a cumulação objetiva de ações (IN. n. 39/2016 – TST, art. 3, inciso IX).

Ante a leitura da IN. n. 39/2016 – TST, percebe-se que o Tribunal de cúpula da Justiça do Trabalho agiu bem ao determinar a aplicação do art. 489 do CPC ao Processo do Trabalho, reputando inafastável a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho da nova exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º).

É fato que a legislação processual, atrelada ao novo pensamento jurídico, busca a aplicação efetiva das normas constitucionais, razão pela qual estaria o Processo do Trabalho incidindo em erronia ao se distanciar de tal pretensão.

---

<sup>194</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *Op.cit.* 2017. P. 224.

<sup>195</sup> *Idem.* P. 224.

## CONCLUSÃO

A partir de todas as considerações elaboradas neste trabalho, destacam-se as seguintes ponderações acerca da motivação da sentença trabalhista à luz do CPC de 2015:

- A sentença judicial posiciona-se como integrante de um processo de individualização da norma. Pode-se dizer que a sentença é um ato jurídico que exara uma norma individual, a qual se diferencia das demais normas jurídicas em virtude da possibilidade de vir a ser indiscutível pelo advento da coisa julgada. Em virtude de seu protagonismo, todos os atos praticados pelo magistrado destinam-se, ainda que indiretamente, ao preparo do provimento jurisdicional de fundo. Assim, até o mais simples despacho não se afasta desse propósito da sentença de mérito, isto é, ao acontecimento mais importante do processo;
- A aplicação do Direito exige a sua concreção, ou seja, a adequação do conteúdo normativo genérico e abstrato a uma determinada situação de fato concreta. Assim, deve o Juiz fundamentar a sua decisão com esta finalidade, a qual também é um dever da parte, de modo que esta não deve formar um rol de alegações vazias, inviabilizando a prestação jurisdicional com pedidos e argumentos descartáveis;
- O CPC de 2015 buscou aproximar o processo aos princípios constitucionais, mormente à garantia de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). A polêmica novidade trazida pelo atual CPC foi a busca por uma fundamentação destinada à plenitude, consubstanciada no § 1º, inciso IV do art. 489, o qual afirma que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador. Percebe-se que a metodologia jurídica transformou-se a partir da segunda metade do século XX de modo que dentre as mais relevantes características do atual pensamento jurídico está o reconhecimento da força normativa da Constituição, que passa a ser encarada como principal veículo normativo

do sistema jurídico, com eficácia imediata e independente, em muitos casos, de intermediação legislativa;

- A CLT, embora anterior à Constituição Federal de 1988, preocupou-se em apontar como requisito essencial da sentença trabalhista a indicação dos fundamentos que levaram o Juiz a sentenciar. No entanto, o caput do art. 832 da CLT limitou-se a exigir a fundamentação, não definindo no que esta consiste, diferentemente do atual CPC. Dessa forma, considerando que o art. 832 da CLT limitou-se a exigir que a sentença seja fundamentada, sem definir no que esta motivação consiste, é imperioso que seja admitida a aplicação subsidiária dos incisos do § 1º do art. 489 do CPC, assim dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo;
- O art. 769 da CLT expõe que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível. Por sua vez, o CPC ressalta, em seu art. 15, que na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. É preciso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à máxima efetividade das normas constitucionais de direito processual, especialmente no que concerne ao princípio da duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- Embora aplicável o conteúdo do CPC, ao Processo do Trabalho, no que se refere à motivação das decisões judiciais, há que se compatibilizar as exigências ditadas pelo conjunto legislativo analisado com as reais possibilidades de concretização das normas, buscando-se a referida prestação jurisdicional célere e efetiva. Foi nesse sentido que o TST editou a Instrução Normativa nº 39/2016, visando alinhar a aplicabilidade do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho, disciplinando em seu art. 1º que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, nos termos dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015 (CPC).

- A IN n. 39/2016 – TST, no art. 15, além de referir que o Juiz trabalhista não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos utilizados nas alegações das partes, quando pelo enfrentamento de apenas um deles puder solucionar a lide, esclarece outros pontos e atenua controvérsias ao referir que o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC, não obriga o Juiz ou Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes, também não precisando enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, elucidando, ainda, alguns pontos em relação ao que se considera “precedente”, para fins de adequação da fundamentação disposta no art. 489, § 1º do CPC vigente.
- A busca pela celeridade processual não justifica provimentos jurisdicionais que violam princípios constitucionais como o contraditório e ampla defesa, mesmo que deva ser perseguida a razoável duração do processo. Entende-se que a aceitação e a prevalência de sentenças insuficientemente fundamentadas não é forma de diminuir o tempo de tramitação do processo, pelo contrário, quanto piores as fundamentações, maior o número de recursos e mais tempo até que se chegue ao provimento final e definitivo. Doutrinas que sustentam a não aplicabilidade do art. 489 do CPC ao Processo do Trabalho, em razão de tal artigo possivelmente deixar o Juiz refém de todos os argumentos, não logram êxito, uma vez que a própria doutrina e a citada IN refutam tal argumento, assim como a própria redação do dispositivo;
- Frente ao exposto, a aplicabilidade do art. 489 do CPC, ao Processo do Trabalho, é viável, seja em razão da omissão evidenciada na CLT, seja pela compatibilidade com o Direito do Trabalho, não agredindo a sua principiologia e nem mesmo as suas características peculiares, como a cumulação objetiva de ações e a busca pela celeridade. É fato que a legislação processual, atrelada ao novo pensamento jurídico, busca a aplicação efetiva das normas constitucionais, razão pela qual estaria o Processo do Trabalho incidindo em erronia ao se distanciar de tal pretensão.

## REFERÊNCIAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo**. 3. ed. São PAULO: Saraiva, 2009.
- ARAÚJO, Francisco Rossal de. **O novo CPC e o Processo do Trabalho: a instrução normativa n. 39/2016: TST: referências legais, jurisprudências e comentários**. São Paulo: LTr, 2017.
- BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1997.
- BEBBER, Júlio César. Reforma do CPC – processo sincrético e repercussões no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 02, p. 139, fev. 2006.
- CARDOSO, Oscar Valente. O Aspecto Quádruplo Da Motivação Das Decisões Judiciais: Princípio, Dever, Direito E Garantia. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 111, jun 2012.
- DESTE, Janete Aparecida. **Sentença trabalhista: estratégia de elaboração**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2016.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Teoria e prática da sentença trabalhista**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2009.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10.ed. Salvador: Jus Podvim, 2015. V.2.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10.ed. Salvador: Jus Podvim, 2015. V.2.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- GAIA, Fausto Siqueira. A estrutura da sentença trabalhista no novo código de processo civil: uma análise constitucional da fundamentação das decisões. **Derecho y cambio social**. 2015
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual do Trabalho**. 2 v., 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- KELSEN, Hans. 1881 – 1973. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. (Biblioteca jurídica WMF).

KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHELT, Luiz Alberto. **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamago. 4.ed. Fundação Calouste Gulbenkian. 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Sentença. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 90, p. 10 *et seq.*, dez, 1996.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 5.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Fundamentos para uma teoria da decisão judicial**. P. 2. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/bh/claudia\\_servilha\\_monteiro.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/bh/claudia_servilha_monteiro.pdf)>

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. In: Temas de direito processual. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **Razão e emoção no ato de julgar: as contaminações do julgador e seus pré-julgamentos na fase de investigação preliminar**. P. 2. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/26.pdf>>.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **O processo na justiça do trabalho**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALAVERRIA, Juan Igartua. **La motivación de las sentencias, imperativo constitucional.** Madri: Taravilla, 2003.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 4.ed. São Paulo: Método, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 4.ed. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. **Revista LTr.**2015

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil.** Trad. Daniel Mitidiero; Rafael Abreu; Vitor de Paulo Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile.** Padova: CEDAM, 1975.

TAVARES Jr., Eraldo Ramos. Juizados Especiais, precedente judicial e a importância do relatório: uma homenagem a esse desprestigiado elemento da sentença. **Revista de Processo.** São Paulo, 2013, n. 222, p. 201-219.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**, v. II. São Paulo: LTr. 2009.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Evolução do modelo processual brasileiro: o novo perfil da sentença mandamental diante das últimas etapas da reforma processual. In: DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronnie Preus (coords.). **Processo civil: aspectos relevantes – estudos em homenagem ao prof. Ovídio A. Batista da Silva.** São Paulo: Método, 2005.

URBINA, Trueba. **Nuevo derecho procesal del trabajo.** México: Porrúa, 1975.